

107
1
14.11.97

LEI 2006, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1997.

Institui o novo Código Tributário do Município da Serra, Estado do Espírito Santo.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA decretou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula em caráter geral, ou especificamente os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e rendas diversas que constituem a Receita do Município.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere este artigo, aplica-se às pessoas físicas e jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 2º - Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

NORMAS GERAIS

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Instruções, Avisos e Ordens de Serviço, expedidos pelos diretores dos órgãos administrativos incumbidos da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - O Município da Serra, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da Lei Complementar, de sua Lei Orgânica e da presente Lei, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 5º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo de arrecadar tributos.

CAPITULO III

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - A lei Tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 7º - Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, e estabelece a relação jurídica-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 8º - A Lei Tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

Art. 9º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto a aplicação de dispositivos de lei, este poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta ao fato.



Art. 10º - Para sua aplicação e no que for necessário a Lei Tributária será regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPITULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 11º - Na aplicação da Legislação Tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 12º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II. - os princípios gerais de direito tributário;
- III. - os princípios gerais de direito público;
- VI - a equidade.

Art. 13º - Os princípios gerais de direito privado, serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não serão aplicados para definir os respectivos efeitos tributários.

Art. 14º - Interpreta-se literalmente a lei tributária, quando dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15º - A Lei Tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:

- I - a capitulação legal do fato;
- II. - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- VI - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA



CAPITULO I

NORMAS GERAIS

Art. 16º - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributos ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Art. 17º - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art. 18º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 20 (vinte) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção ou imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação



tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPITULO II

DO FATO GERADOR

Art. 20º - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 21º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 22º - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPITULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 23º - Sujeito Ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPITULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 24º - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação será considerado:



I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 25º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 26º - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 27º - Salvo os casos expressamente previsto em lei, as convenções e contratos relativos a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não alteram a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO I

DA SOLIDARIEDADE

Art. 28º - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum a situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

SEÇÃO II

DA CAPACIDADE TRIBUTARIA

Art. 29º - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei dando lugar à referida obrigação.

Art. 30º - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III



DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 31º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Na forma do disposto no parágrafo 2º deste artigo, é irrelevante a transferência da sede de pessoa jurídica de direito privado para outro Município desde que o maior volume de suas atividades esteja, comprovadamente, no território deste Município.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 32º - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito terá em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 33º - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela

referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 34º - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuintes de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 35º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da sucessão.

Art. 36º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra ou em outra será responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 38º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratória.

Art. 39º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, propostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 40º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



Art. 41º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 42º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob a pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DO LANÇAMENTO

Art. 43º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 44º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto nesta Lei.

Art. 45º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 46º - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal.

§ 2º - O erro ou a omissão atribuído ao contribuinte não o beneficia.



Art. 47º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros do Município e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

Art. 48º - Far-se-á o lançamento do ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

III - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Art. 49º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, à Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens de serviços que constituem matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.



Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o numero V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constará especificamente os elementos examinados.

Art. 50º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, por via postal através de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo Único - Quando não localizado o contribuinte ou responsável, a comunicação será feita por Edital através de publicação na imprensa oficial.

Art. 51º - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma de legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, na apuração regular do ISSQN;

VI - quando se comprove a ação e a omissão do sujeito passivo ou do terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da fazenda pública.

Art. 52º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de supereminência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.

Art. 53º - É facultativo aos propositos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 54º - Além da que permite o artigo anterior, poderá ser adotado a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPITULO III

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 55º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - por pagamento espontâneo;
- II - por procedimento administrativo;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, nas subseqüentes e nos regulamentos.

Art. 56º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia, devidamente autenticada.

Art. 57º - Nos casos de expedição fraudulenta de guia, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houver subscrito ou fornecido.

Art. 58º - Pela cobrança a menor de tributo, responde perante à Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 59º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com resposta à consulta e decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, exceto quando for apurado através de processo administrativo tributário, a existência de dolo, fraude, má-fé e contrariedade à legislação vigente.

Art. 60º - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 61º - O Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito para o recebimento de tributos, consoante normas especiais baixadas para este fim.



CAPITULO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 62º - O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador ocorrido;

II - erro na identificação de contribuinte, na determinação de alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 63º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a atualização monetária, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar pela causa assecuratória da restituição.

Art. 64º - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem comprovar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 65º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 62, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese prevista no número III do artigo 62, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 66º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 67º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.



Art. 68º - A restituição total ou parcial, somente será feita com a juntada do documento original comprobatório do recolhimento do tributo, que passará fazer parte do processo.

Art. 69º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.

Parágrafo Único - O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido pelo contribuinte de direito, deverá obrigatoriamente estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da representação ou do pedido de restituição, desde que não sejam necessárias diligências para verificar a exatidão de seu valor ou a necessária qualificação do beneficiário, casos em que esse prazo será interrompido, reiniciando do ponto onde havia parado quando cessarem as causas que lhe deram efeito.

CAPITULO V

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 70º - Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão atualizados monetariamente a partir da data em que passarem a ser devidos, com base nos índices de reajustamento da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ou qualquer outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal para atualização de seus créditos tributários.

Art. 71º - A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, será atualizada monetariamente, com base em qualquer índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal para atualização de seus tributos.

Art. 72º - Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.

CAPITULO VI

PRESCRIÇÃO

Art. 73º - O direito da Fazenda Pública Municipal de exigir o pagamento do crédito fiscal, devidamente constituído, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela notificação feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPITULO VII

DA DECADÊNCIA

Art. 74º - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que refere este artigo extingue-se definitivamente com o recurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CAPITULO VIII

DA TRANSAÇÃO

Art. 75º - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - É competente para autorizar a transação o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário de Finanças.

CAPITULO IX

DA ISENÇÃO

Art. 76º - Além das isenções previstas nesta Lei, somente prevalecerão as concedidas em lei especial, sujeitas às normas deste capítulo.

Art. 77º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 78º - A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.



§ 1º - Compete ao Secretário de Finanças decidir sobre o pedido de isenção, após consulta aos órgãos competentes, cujo benefício terá a sua vigência a partir da data do protocolo do requerimento.

§ 2º - Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, a decisão referida no parágrafo anterior será renovada antes de expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º - A decisão a que aludem os parágrafos anteriores, não fará direito adquirido.

Art. 79º - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 80º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo pode ser aplicada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 81º - A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do Executivo.

Art. 82º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

NORMAS GERAIS

Art. 83º - Para os efeitos desta Lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excedentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes ou da obrigação destes de exhibi-los.

§ 1º - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 84º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Pública Municipal, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

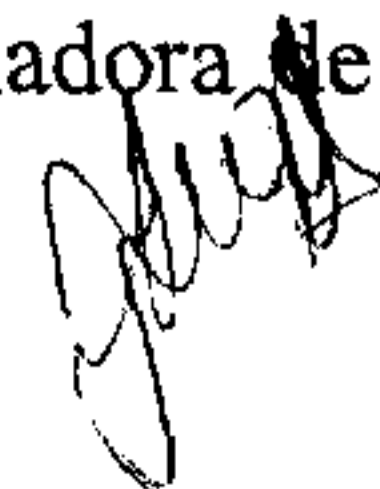
- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - as empresas de administração de bens;
- III - os síndicos, comissários e liquidatários;
- IV - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- V - os inventariantes;
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros;

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 85º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça, da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e demais Municípios, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 86º - Quando a vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse



do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencem poderão requisitar o auxílio da força policial.

Art. 87º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 88º - É dever dos servidores responsáveis pela fiscalização e arrecadação das rendas do Município, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

CAPITULO II

DO CADASTRO FISCAL

Art. 89º - O cadastro fiscal compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro de indústrias, comércios e produtores;
- III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art. 90º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

SEÇÃO I

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 91º - O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir no Município da Serra, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 92º - A inscrição ou averbação das propriedades prediais e territoriais urbanas no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II. - por qualquer dos condôminos;

III - pelo promissário comprador;

IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio ou massa falida ou sociedade em liquidação;

V - de ofício:

a - em se tratando de propriedade de entidade de direito público;

b - quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;

c - através do "habite-se" concedido e encaminhado pelo órgão competente à Secretaria de Finanças;

d - com a remessa de documentos comprobatórios do registro da escritura, pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis.

Art. 93º - A inscrição e a averbação serão efetuadas em formulários próprios, definido em regulamento, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo.

Art. 94º - Fica fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promover a inscrição, ou declarar quaisquer ocorrências que possam alterar os registros constantes do cadastro imobiliário.

Art. 95º - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

Parágrafo Único - As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não retira o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais e a sua denominação, independente das sanções cabíveis.

Art. 96º - Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o juízo por onde tramita a ação, bem como o número do processo.

Art. 97º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer mensalmente a Secretaria de Finanças, relação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso.



Art. 98º - Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 99º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes da lista de serviços anexa a esta lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

§ 2º - A inscrição será feita de ofício, mediante dados existentes na repartição ou diligência fiscal, nos casos em que o contribuinte não promova a inscrição ou sonegue informações relevantes para efeito de enquadramento.

§ 3º - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

Art. 100º - A Secretaria de Finanças poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Contribuintes, recadastrando-se os inscritos que estejam em atividade.

Parágrafo Único - Encerrado o período de recadastramento, o contribuinte que não renovar a sua inscrição será considerado não inscrito.

Art. 101º - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita antes do início das atividades do prestador de serviços, em formulário próprio previsto em regulamento próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela repartição fiscal.

§ 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 102º - A inscrição é intransferível e deverá obrigatoriamente ser renovada pelo contribuinte sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações prestadas.

Art. 103º - A venda, a transferência e o encerramento de atividades serão comunicados por requerimento ao órgão competente, para efeito de cancelamento da inscrição no prazo de 20 (vinte) dias de sua ocorrência.



Parágrafo Único - A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 104º - O número da inscrição fornecido pela repartição, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

SEÇÃO III

DO CADASTRO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 105º - O cadastro de indústria e comércio compreende os estabelecimentos industriais e comerciais inclusive agropecuários e congêneres, existentes nos limites territoriais do Município.

Parágrafo Único - Entendem-se industrial ou comercial, para o efeito de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou sujeitas a inscrição como contribuinte do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS).

Art. 106º - A Secretaria de Finanças poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Contribuintes, recadastrando-se os inscritos que estejam em atividade.

Parágrafo Único - Encerrado o período de recadastramento, o contribuinte que não renovar a sua inscrição será considerado não inscrito.

Art. 107º - A ficha de inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização de estabelecimento seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala, ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;

III - as espécies principal e acessória da atividade;

IV - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou início das operações.

Art. 108º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 20 (vinte) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.



Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelo débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 109º - A cessação das atividades profissionais ou dos estabelecimentos, será comunicada ao órgão competente dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 110º - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO III

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 111º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

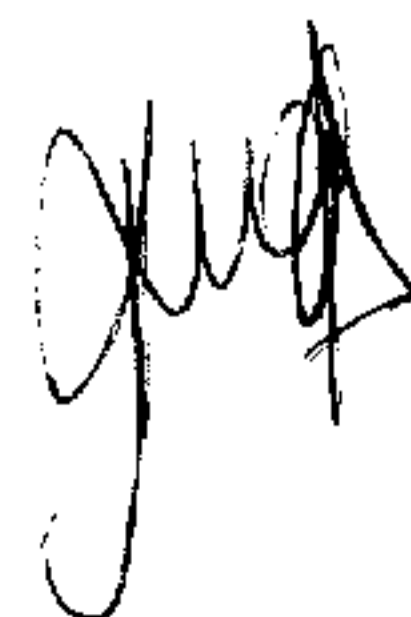
Parágrafo Único - O Regulamento disporá sobre a característica dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 112º - Os contribuintes ficam obrigados a adquirir, escriturar e manter sob sua guarda e responsabilidade, os livros fiscais no modelo baixado pela Secretaria de Finanças, excetuando-se aqueles sujeitos ao imposto a base de alíquota fixa.

Art. 113º - Os livros fiscais serão autenticados pela Divisão de Fiscalização Tributária da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a matéria.

Art. 114º - Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida a Secretaria de Finanças a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.



Art. 115º - Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras não podendo ser retirados do estabelecimento, sendo que o registro dos serviços não poderá ser efetuados com atraso superior a 10 (dez) dias.

Art. 116º - Os serviços prestados serão lançados por seus preços diariamente nos livros fiscais, os quais serão encerrados mensalmente, somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 117º - O Secretário de Finanças, por meio de instrução normativa poderá autorizar a substituição dos livros por outro processo de escrituração, observando-se as demais exigências contidas neste capítulo.

Art. 118º - O Secretário de Finanças, por meio de instrução normativa poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando o contribuinte estiver sujeito ao regime de estimativa ou pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 119º - Poderá o contribuinte requerer a Secretaria de Finanças, que seus livros fiquem sob a guarda do contabilista ou de escritório de contabilidade, regularmente inscrito nesta municipalidade, cabendo ao contribuinte a responsabilidade sobre todos os livros e documentos fiscais.

Art. 120º - As empresas gráficas deverão fazer constar no rodapé das Notas Fiscais, o prazo de validade da Nota Fiscal e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais expedida pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - O prazo de validade das Notas Fiscais é de 01 (hum) ano contado da data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

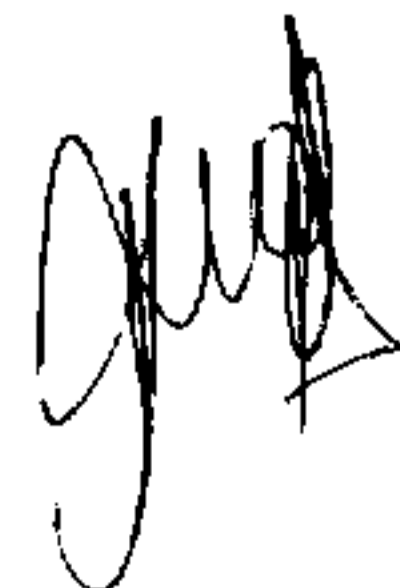
SEÇÃO I

DO EXTRAVIO E DA INUTILIZAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 121º - O extravio ou a inutilização de livro e documento fiscal, será comunicado pelo contribuinte à repartição fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionado de forma individualizada:

I - a espécie, o número de ordem e demais características do livro ou documento fiscal extraviado ou inutilizado.



II - o período a que se referir a escrituração, no caso de livro, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a escrituração, no prazo de 20 (vinte) dias.

III - as circunstâncias do fato, informando se houve registro policial;

IV - a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os se for o caso;

V - a existência ou não de débito relativo ao período correspondente a documentação extraviada.

§ 2º - A comunicação será também, instruída com a prova da publicação da ocorrência em jornal de grande circulação de âmbito municipal ou no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - No caso de livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro, a fim de ser autenticado.

Art. 122º - O contribuinte fica obrigado em qualquer hipótese, a comprovar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo deixar de fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, nos casos em que a mesma fora insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

Art. 123º - Na hipótese de extravio ou inutilização de Nota Fiscal referente a prestação de serviço não pago, o documento será substituído através da emissão de outro da mesma série e subsérie, no qual serão mencionados a ocorrência e o número da anteriormente emitida.

Parágrafo Único - A via fixa da Nota Fiscal, emitida na forma deste artigo, será submetida ao visto da repartição fiscal no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 124º - O destinatário que tiver extraviado ou inutilizado a Nota Fiscal correspondente a serviços prestados, providenciará, junto ao remetente, cópia do documento devidamente autenticado pela repartição fiscal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a cópia autenticada pela repartição produzirá os mesmos efeitos assegurados à Nota Fiscal extraviada ou inutilizada.

CAPITULO IV



DA FISCALIZAÇÃO

Art. 125º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou de isenção.

§ 1º - As pessoas referidas neste artigo exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigidos, os livros das escritas, fiscal e geral, e todos os documentos em uso ou já arquivados, que forem necessários a ação fiscal, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite estiverem funcionando.

§ 2º - A entrada dos agentes fiscalizadores nos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da pura, simples e imediata identificação do agente, pela apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local da entrada.

§ 3º - Na hipótese de ser recusada a exibição de livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento. Neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial.

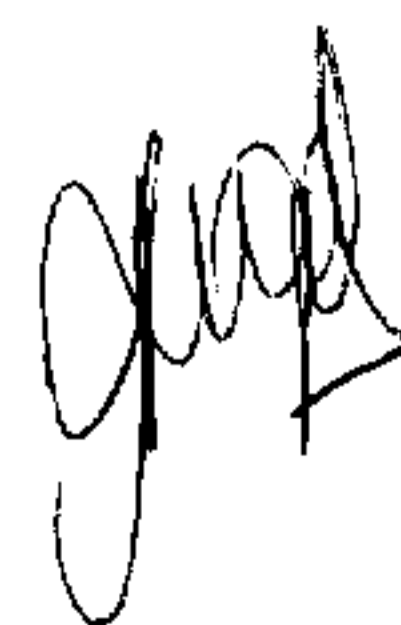
Art. 126º - Dos exames da escrita e das diligências a que procederem, os agentes fiscalizadores lavrarão, além do auto de infração, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, inclusive, o período fiscalizado, os livros e documentos exibidos e quaisquer outras informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 127º - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencem poderão requisitar o auxílio da força policial.

Art. 128º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, para determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

II - exigir informações escritas ou verbais;



III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária.

CAPITULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 129º - Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 130º - O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - o débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;

III - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 131º - A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para a cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º - A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa, sujeita o devedor a multa moratória de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, cujo montante será convertido em UFIR.

§ 2º - A conversão será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR do mês em que o débito deveria ter sido pago.

§ 3º - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - A influência de multa e juros de mora, e de atualização monetária, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 132º - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 133º - A cobrança de Dívida Ativa será procedida:

I - por via amigável, quando processada pela Secretaria de Finanças;

II - por via judicial, quando processada pela Procuradoria Geral.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento de Dívida Ativa, convocando os devedores pelo jornal ou por qualquer outro meio de comunicação individual ou coletiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato de convocação. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, e após a emissão da Certidão de Dívida Ativa, a Procuradoria Geral promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º - As duas vias a que se referem os incisos deste artigo são independentes uma da outra, podendo a administração quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 3º - A certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, conterà os elementos previstos no artigo 130 desta Lei, além da indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 4º - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 134º - Ressalvado os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa, juros e atualização monetária.

Art. 135º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, multa, juros e atualização monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de ordem judicial.

CAPITULO VI

DOS JUROS DE MORA

Art. 136º - Os Tributos devidos quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Nos casos de IPTU, TAXAS e ISSQN fixo, os juros somente incidirão a partir do ato da inscrição em Dívida Ativa.

CAPITULO VII

DO PARCELAMENTO

Art. 137º - A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento do Crédito Tributário, atualizando-se monetariamente as parcelas nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Poderá ser parcelado o Crédito Tributário oriundo de inscrição em Dívida Ativa, Lançamento de Ofício ou denunciado espontaneamente pelo Contribuinte.

Art. 138º - Os débitos de IPTU inscritos em Dívida Ativa e de Autos de Infrações inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - em até 06 (SEIS) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for inferior ou igual a 3.000 (três) mil UFIR;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 3.000 (três) mil.

§ 1º - Quando a débito for superior ou igual a 20.000 UFIR;

I - em até 18 (dezoito) para débitos até 30.000 (trinta) mil UFIR;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas para débitos até 40.000 (quarenta) mil UFIR;

III - em até 30 (trinta) parcelas para os débitos até 50.000 (cinquenta) mil UFIR;

IV - em até 36 (trinta e seis) parcelas para os débitos até 60.000 (sessenta) mil UFIR;

V - em até 42 (quarenta e dois) parcelas para os débitos até 70.000 (setenta) mil UFIR;

VI - em até 48 (quarenta e oito) parcelas para os débitos superiores a 70.000 (setenta) mil UFIR.

§ 2º - Quando o contribuinte não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município da Serra, os prazos constantes no parágrafo primeiro deste artigo serão reduzidos até o prazo que possa garantir a efetiva quitação do débito.

§ 3º - Fica permitido o somatório dos débitos das vias administrativa e judicial para efeito de verificação do número de parcelas constantes nos incisos acima.



§ 4º - O contribuinte que estiver com parcelamento cujas parcelas ainda estejam pendentes, vencidas ou a vencer, não poderá proceder novo parcelamento antes da quitação das mesmas, independente de estarem ou não com o prazo de pagamento vencido.

Art. 139º - No parcelamento que trata o artigo anterior, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - o débito, após atualizado monetariamente, será parcelado em número de UFIR;

II - nenhuma parcela poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFIR;

III - o recolhimento das parcelas será feito pelo valor da UFIR vigente na data do pagamento;

IV - o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

V - quando se tratar de execução fiscal incluir-se-á na primeira parcela os valores das custas e honorários processuais, constante do cálculo judicial devidamente atualizado.

Art. 140º - O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido, quanto as parcelas vincendas, permitindo a cobrança administrativa ou judicial independentemente de aviso ou notificação a qualquer título.

Parágrafo Único - Em se tratando de atraso em parcelamento de débito denunciado espontaneamente, lavrar-se-á o Auto de Infração independentemente de notificação preliminar, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor das parcelas pagas.

Art. 141º - A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

I - assinatura do devedor ou responsável;

II.- cópias do contrato social, documentos pessoais e inscrição no CGC ou CPF;

III - inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;

IV - valor total da dívida na unidade monetária nacional e sua conversão em UFIR;

V - descrição dos tributos que deram origem a dívida;

VI - número de parcelas concedidas;



VII - valor das parcelas em número de UFIR;

VIII - data de vencimento de cada parcela.

CAPITULO VIII

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 142º - Dar-se-á a reclamação contra o lançamento , nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Art. 143º - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Secretário de Finanças do Município de Serra, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre a reclamação do lançamento.

Parágrafo Único - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, quanto à parte reclamada.

CAPITULO IX

DA CONSULTA

Art. 144º - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - A Junta de Impugnação Fiscal - JIF - é o órgão competente para responder a consulta.

§ 2º - A Junta de Impugnação Fiscal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a consulta.

§ 3º - Se o processo de consulta depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno a Junta de Impugnação Fiscal.

Art. 145º - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará o fato objeto da consulta e alegará as razões que entender, devendo conter obrigatoriamente:

I - nome, denominação ou razão social do consulente;

II - número de inscrição no Cadastro de Contribuintes, quando houver;

III - domicílio tributário do consulente;

IV - procedimento fiscal, iniciado ou concluído, indicando o número do Auto de Infração e/ou Termo de Fiscalização, se houver;

V - indicação dos dispositivos legais objeto da consulta;

Art. 146º - As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que legalmente representam.

Art. 147º - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada.

I - com inobservância dos requisitos estabelecidos no artigo 145;

II - se formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o contribuinte através de notificação preliminar ou lavrado o auto de infração cujos fundamentos e objeto se relacionem com a matéria consultada.

III - com objetivos protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;

IV - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente;

V - para atender o disposto no parágrafo terceiro do artigo 144 desta Lei;

VI - quando o fato estiver disciplinado em fato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Art. 148º - A consulta formulada dentro dos requisitos desta Lei, produzirá os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação a matéria consultada;

II - impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração dos fatos relacionados com a matéria consultada.

Parágrafo Único - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte, ou sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Art. 149º - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente será obrigado a adotar o entendimento nela contido, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer para o Conselho de Recursos Fiscais.

CAPITULO X

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR



Art. 150º - A notificação preliminar, será expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.

§ 1º - A autoridade fiscal, dependendo das circunstâncias e necessidades especiais poderá prorrogar o prazo por período não superior a 10 (dez) dias

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º - Expedida a notificação preliminar, ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a ciência da notificação;

Art. 151º - Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Art. 152º - O contribuinte deverá ser imediatamente autuado, sem notificação preliminar, nos seguintes casos:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova do descumprimento de obrigações acessórias;
- III - quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis a lavratura do auto.

Art. 153º - São competentes para notificar os integrantes do grupo do fisco, para tanto credenciados pela Secretaria competente.

CAPITULO XI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 154º - As infrações às disposições desta Lei e seus regulamentos, serão apuradas através de auto de infração.

Art. 155º - A autoridade fiscal lavrará o auto de infração, que conterà obrigatoriamente:

- I - identificação, qualificação e endereço do autuado, CGC ou CPF, nomes dos sócios e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura;
- II - o enquadramento da atividade na lista de serviços, quando for o caso;
- III - a descrição pormenorizada do fato;



IV - a disposição legal infringida;

V - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;

VI - o valor do crédito fiscal exigido;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

VIII - local, a data e a hora da lavratura;

IX - o nome e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

X - o nome e o carimbo do autuado

§ 1º - A lavratura do auto será fundamentada com o termo de fiscalização, quando este for exigido.

§ 2º - Antes das anotações do procedimento fiscal, o chefe da Divisão de Fiscalização Tributária poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

§ 3º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 4º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida.

§ 5º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 6º - No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art. 156º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, ao seu representante ou ao seu preposto, contra recibo datado no original.

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Estado, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 157º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por via postal, na data registrada pela unidade de postagem, da devolução do AR, , e se este não voltar, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio.

III - quando por Edital, na data da publicação.

CAPITULO XII

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 158º - A autoridade fiscal que proceder levantamentos e diligências lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão obrigatoriamente as datas, inicial e final do período fiscalizado, a relação das notas fiscais, livros, contratos e demais documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da informação e poderá ser datilografado ou impresso com relação as palavras invariáveis, devendo os claros serem preenchidos a mão ou a máquina, e inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade fiscal , não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

CAPITULO XIII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 159º - O agente fazendário, ou qualquer outra pessoa, mesmo não incluído no grupo do fisco, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou quando nela incluída, para solicitar:

I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;

II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;

III - suspensão de licença;

IV - cancelamento ou suspensão de isenção;

V - interdição de estabelecimento.



Art. 160º - A representação far-se-á em petição e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 161º - Recebida a representação, a Secretaria de Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do feito, para fins de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

CAPITULO XIV

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 162º - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existirem, no mesmo, elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de processo a autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

§ 3º - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 163º - Formam processos contenciosos:

I - as reclamações, impugnações e recursos;

II - as restituições;

III - as notificações e penalidades;

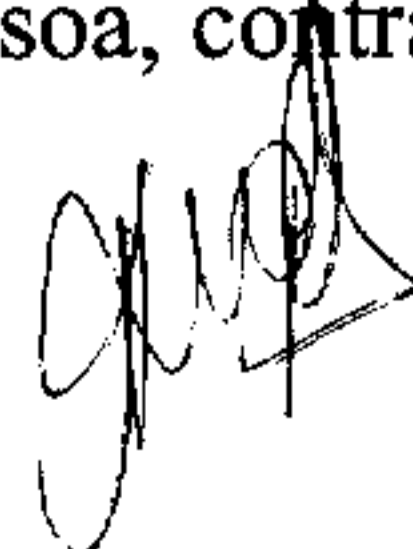
CAPITULO XV

DAS DEFESAS

Art. 164º - É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa ou infração contra ele expedido.

Art. 165º - Serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 166º - É cabível o recurso por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.



Art. 167º - Os recursos terão efeito suspensivo quanto a cobrança dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a instancia, na forma do disposto nesta lei.

Art. 168º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre autos de infração que tratem da mesma matéria fiscal infringida, e referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 169º - Nas impugnações ou nos recursos o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará os documentos que forem mencionados na inicial e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 170º - É facultado a autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações, documentos ou diligências necessárias a instrução do processo.

Parágrafo Único - Se o processo estiver em diligência ou dependendo de informações complementares, os prazos previstos nesta lei, serão suspensos e contarão a partir da data do seu retorno a autoridade julgadora.

Art. 171º - São competentes para decidir:

I - em primeira instância, a Junta de Impugnação Fiscal - JIF;

II - em segunda instância, o Conselho de Recursos Fiscais;

Art. 172º - As decisões dos órgãos competentes serão proferidas com simplicidade e clareza, e concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado.

Art. 173º - O impugnante ou recorrente terá ciência das decisões:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia da decisão.

II - por via postal, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário.

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 174º - Oferecida a impugnação ou recurso, o processo será encaminhado ao representante do fisco, ou a servidor designado pelo órgão responsável que se manifestará circunstanciadamente no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos auxiliares.

Parágrafo Único - Será reaberto o prazo para impugnação ou recurso se do exame resultar modificação da exigência inicial.



Art. 175º - Os prazos fixados nesta lei, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde o processo corre ou deva ser praticado o ato.

Art. 176º - São definitivas as decisões, no total ou na parte que não for objeto de impugnação ou recurso, quando esgotados os prazos concedidos nesta lei.

Art. 177º - Transitada em julgado a decisão administrativa, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

I - aguardar o prazo para pagamento do débito;

II - na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;

III - inscrição do débito em dívida ativa.

SEÇÃO I

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 178º - O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.

§ 1º - A impugnação será formalizada por escrito e instruída com todos o documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada no protocolo competente.

§ 2º - É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de autos diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 3º - A decisão de 1ª instância deverá ser prolatada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento no órgão julgador, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações de anexação de documentos fiscais para se prolatar a decisão de 1ª instância.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 179º - Da decisão de primeira instância, o lançado ou autuado, poderá recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão singular.



§ 1º - É vedado reunir em uma só petição recursos de mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 2º - A decisão de 2ª instância será prolatada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do processo no órgão julgador, prorrogáveis, sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos fiscais .

§ 3º - As decisões de 2ª instância independente de unanimidade ou não serão definitivas na esfera administrativa, salvo se tomadas em flagrante oposição à lei e aos elementos constantes no processo, casos em que caberá pedido de reconsideração ao próprio Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DE OFÍCIO

Art. 180º - Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à instância superior, quando o montante originário do débito for superior 500 (quinhentas) UFIR.

Parágrafo Único - O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que a decisão fora recebida pelo contribuinte.

Art. 181º - Das decisões contrárias à Fazenda Municipal dar-se-á ciência ao contribuinte e ao autuante.

Art. 182º - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito, a instância imediatamente superior, funcionando tal comunicação como recurso voluntário.

Art. 183º - Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com a comunicação por escrito, a Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquela comunicação, como se recurso voluntário fosse.

CAPITULO XVI

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 184º - A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.



§ 1º - As Certidões serão fornecidas após o pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do protocolo.

§ 2º - O prazo de validade dos efeitos da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

§ 3º - Constará obrigatoriamente da Certidão o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - As certidões fornecidas, não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados, inclusive aqueles, por ventura excluídos de certidões já fornecidas anteriormente.

Art. 185º - Para expedição de Certidão Negativa de débito relativa a tributos, será exigida a comprovação do pagamento das três últimas parcelas vencidas.

Art. 186º - Quando não couber o fornecimento de Certidão Negativa, será emitida Certidão de Regularidade, sempre que:

I - se tratar de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas;

II - se tratar de débito do qual exista reclamação, impugnação, recurso administrativo ou judicial, impetrado na forma da lei.

Parágrafo Único - A Certidão de Regularidade terá a validade de 30 (trinta) dias, devendo constar, obrigatoriamente, este prazo na Certidão..

TÍTULO V

DOS TRIBUTOS E RENDAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 187º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

a - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b - sobre Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos - ITBI;

c - sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC;

d - Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

II - AS TAXAS

a - decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Município;

b - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

-IPTU-

SUBSEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 188º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, mesmo que localizadas fora da zona urbana:

I - as constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.



II - as que independentemente da sua localização tenham área igual ou inferior a 1 (hum) hectare, mesmo que utilizadas, comprovadamente, em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral.

SUBSEÇÃO II

DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 189º - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - a propriedade imóvel única do sujeito passivo da obrigação, quando por ele ocupada para moradia e desde que o valor do imposto não seja superior ao equivalente a 10 (dez) UFIR;

III - a propriedade predial única do pescador ou lavrador, sem outra fonte de renda, quando e enquanto por ele ocupada como moradia;

IV - o imóvel de entidade declarada como de utilidade pública, sem fins lucrativos, quando, comprovadamente, utilizado como sede para sua finalidade essencial;

V - o imóvel residencial e com esse fim utilizado por componente da Força Expedicionária Brasileira, como proprietário, promitente comprador ou como titular de direito real, de usufruto ou de habitação;

VI - o imóvel residencial único do aposentando ou pensionista que tenha renda bruta comprovada de até 05 (cinco) salários mínimos mensais, utilizado como residência própria enquanto por ele ocupada, desde que o mesmo não tenha dentro do território deste Município nenhum outro imóvel em seu nome, inclusive de veraneio, casos em que cessará a isenção.

Art. 190º - As isenções, serão requeridas, anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, na forma disposta no regulamento, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão.

Art. 191º - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Poder Municipal, enquanto este não se imitar na respectiva posse.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do imposto, a partir da data da

suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a notificação aprovando o lançamento.

§ 2º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

SUBSEÇÃO III

DAS ALÍQUOTAS

Art. 192º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 0,20% (vinte centésimos por cento), para o imóvel edificado, caracterizado como residencial ou comercial;

II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para o imóvel edificado, caracterizado em atividades diversas às constantes no inciso I deste artigo;

III - 1,% (Hum por cento) para o imóvel não edificado.

Art. 193º - Para efeito deste imposto consideram-se não construídos os imóveis:

I - em que não existam edificações que possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - ocupados por construção de qualquer espécie inadequadas à situação, dimensões, destino ou utilidade;

IV - cuja área do terreno seja superior a 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), e quando edificada, exceda a 5 (cinco) vezes a área da edificação.

Art. 194º - Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, rede de esgoto sanitário ou drenagem pluvial e rede de abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 2% (dois por cento), com acréscimo de 0,20% (vinte centésimos por cento), ao ano, até o limite máximo de 3% (treis por cento).

§ 1º - Cessará a aplicação das alíquotas citadas no caput, a partir da concessão de "habite-se", em prédio edificado sobre o terreno, passando o imóvel a ser tributado na forma do Inciso I do artigo 192.

§ 2º - A redução da alíquota, prevista no parágrafo anterior, será requerida pelo sujeito da obrigação, ao Secretário de Finanças, que a determinará, uma vez comprovada a edificação.

SUBSEÇÃO IV



DA BASE IMPONÍVEL

Art. 195º - A base imponible do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 196º - O valor venal dos imóveis urbanos será obtido pela soma dos valores venal do terreno e da construção se houver, de conformidade com as normas e métodos ora fixados e com o Modelo de Avaliação Imobiliária do Município da Serra, integrantes desta Lei.

SUBSEÇÃO V

DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Art. 197º - O valor venal do terreno corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado, constante, em código por face de quadra, da Planta Genérica de Valores referida no artigo 217, aplicado, simultaneamente os fatores de correção previstos nas Tabelas de I a VI do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo Único - No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno nas seguintes condições:

I - quando se tratar de imóvel construído, a do logradouro relativo à sua frente ou, havendo mais de uma, a principal.

II - quando se tratar de imóvel não construído, o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na sua falta, a do logradouro de maior valor.

Art. 198º - São expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR - na Tabela I do Anexo I desta Lei, os valores unitários básicos em metro quadrado de terreno correspondentes às zonas de valorização definidas pela Comissão de Valores e respectivos códigos de valores constantes da Planta Genérica de Valores de Terrenos.

Art. 199º - No cálculo do valor venal de lote encravado ou de fundos, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno correspondente ao logradouro de acesso, aplicado o fator de correção previsto na Tabela II do Anexo I, desta Lei.

§ 1º - Considera-se lote encravado ou de fundos o que possuir como acesso, unicamente, passagens de pedestres com largura de até 4,00m (quatro metros).

§ 2º - Havendo mais de um logradouro de acesso, prevalecerá, para os efeitos deste artigo aquele que possuir o maior valor unitário.

Art. 200º - O valor unitário em metro quadrado de terreno de que trata a Tabela I do Anexo I, será valorizado em função da quantidade de equipamentos urbanos

existentes no logradouro ou trecho de logradouro aplicando-se, para tanto, o fator de valorização estabelecido pela Tabela III do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O fator de valorização, de que trata a Tabela III, será obtido pela soma dos coeficientes atribuídos pela Comissão de Valores a cada um dos equipamentos urbanos relacionados na referida tabela, adicionando ao resultado o coeficiente 1,00.

§ 2º - Para logradouro ou trechos de logradouro sem equipamentos urbanos será aplicado o fator de valorização unitário (igual a 1,00).

Art. 201º - A influência da topografia, superfície e acessibilidade no cálculo do valor venal de terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes das Tabelas IV, V e VI do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo Único - Os fatores objeto deste artigo serão aplicados, no que couberem, simultaneamente.

Art. 202º - A influência de testada será considerada desde a metade até o dobro da testada de referência do Município, de conformidade com a seguinte fórmula:

$$F_t = (T/Tr) 0,25 \quad \text{onde:}$$

F_t = Fator testada

T = Testada Principal

Tr = Testada de referência

§ 1º - Fixa-se em 10,00 m (dez metros) a Testada de referência de Terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana do Município.

§ 2º - Para Testadas principais (T) menor que 5,00 m (cinco metros) inclusive, o Fator testada (F_t) será igual a 0,841.

§ 3º - Para Testadas principais (T) maior ou igual a 20,00 m (vinte metros), o Fator testada (F_t) será igual a 1,189.

Art. 203º - A influência da profundidade será considerada a partir da profundidade equivalente do lote padrão do Município até o dobro, de conformidade com a seguinte fórmula:

$$F_p = (25,00/Pe)0,5$$

onde:

F_p = Fator profundidade

Pe = Profundidade equivalente obtida dividindo-se a área do terreno pela testada principal.

§ 1º - Fixa-se em 25,00 m (vinte e cinco metros) a profundidade equivalente do lote padrão do Município.

§ 2º - Para Profundidades equivalentes (Pe) até 25,00 m (vinte e cinco metros) inclusive, o Fator profundidade (Fp) será igual a 1,00.

§ 3º - Para Profundidades equivalentes (Pe) maior ou igual a 50,00 m (cinquenta metros), o Fator profundidade (Fp) será igual a 0,707.

Art. 204º - Na determinação da profundidade equivalente (Pe) de terrenos situados em esquinas será considerada:

I - a testada que corresponder a frente principal do imóvel, quando construído;

II - a testada que corresponder à sua frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, à frente que corresponder ao maior valor unitário de terreno, quando não construído.

Art. 205º - Consideram-se de esquina os lotes em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulo interno inferior a 135º (cento e trinta e cinco graus) ou superior a 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 206º - As glebas brutas serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da Tabela VII do Anexo I, da presente Lei.

Art. 207º - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constam da Planta Genérica de Valores de terrenos que integram esta lei, terão seus valores fixados pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal da Serra.

SUBSEÇÃO VI

DA AVALIAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

Art. 208º - O valor venal das edificações será obtido através do produto de sua área construída total pelo valor unitário de reprodução da construção, aplicando-se ainda os fatores de correção das Tabelas VIII a XII do Anexo I, desta Lei.

Art. 209º - O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, segundo o registro imobiliário, terá tantos lançamentos quantos forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo da fração ideal, de acordo com a NB 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme a seguinte fórmula:

$$F_i = S_1/S_2$$

onde:

Fi = Coeficiente de Fração ideal

S1 = área da Unidade

S2 = área Total do Prédio.

Art. 210º - O imóvel construído que abrigue mais de uma edificação terá por valor venal o resultado do produto de sua área construída total pelo valor unitário do padrão predominante da construção, obtendo um único lançamento.

Art. 211º - A área construída total (bruta) será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computadas as superfícies denominadas dependências em geral e "terraços", cobertos, desde que apresentem estrutura especial de moradia, trabalho ou lazer, de cada pavimento.

Parágrafo Único - As piscinas serão consideradas como área construída, e serão incorporadas na área de construção principal do imóvel.

Art. 212º - O valor unitário de construção será obtido pelo enquadramento das edificações em um dos tipos de construções, categorias ou padrões, aplicando-se sucessivamente as Tabelas VIII, IX e X do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Para determinação do tipo de construção, será considerada a destinação original independente de sua utilização atual.

§ 2º - o padrão da construção será obtido em função das características construtivas e de acabamento predominantes no imóvel.

Art. 213º - Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas, quando da aplicação da metodologia ora estabelecida, possa conduzir, a juízo da Prefeitura Municipal, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação mais recomendado, a critério da repartição competente.

Art. 214º - Os fatores de correção objeto do artigo 208 serão aplicados simultaneamente, no que couberem, ao valor unitário básico da edificação.

Art. 215º - Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao indicado pelo Cadastro Imobiliário.

Art. 216º - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 03 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

Art. 217º - O Prefeito Municipal constituirá, anualmente, uma comissão de avaliação, integrada por 8 (oito) membros, funcionários ou não do Poder Público Municipal, com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores Imobiliários e

atualizar as Tabelas de Preços constantes do Anexo I, que aprovada por Lei, vigorará a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

Art. 218º - As correções ou alterações do valor venal dos imóveis, para efeito de cobrança do IPTU, serão feitas através de Planta Genérica de Valores e das Tabelas de Preços de Construção.

SUBSEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 219º - O lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito de ofício com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

§ 3º - O contribuinte do imposto terá ciência do lançamento do imposto:

I - pela entrega do aviso-recibo ou notificação no seu domicílio fiscal, à sua pessoa, à do seu familiar ou preposto;

II - por via postal;

III - por edital, publicado na Imprensa Oficial e/ou jornal de maior circulação, quando o contribuinte estiver em local incerto e não sabido.

§ 4º - O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, através de petição dirigida ao Secretário de Finanças.

Art. 220º - O pagamento do imposto será efetuado em uma única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir o aviso-recibo.

§ 1º - É facultado ao contribuinte proceder ao pagamento do imposto em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data assinalada no aviso-recibo e, as demais, nos mesmos dias dos meses subseqüentes.

§ 2º - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal prorrogar o prazo de pagamento do imposto, fixando por decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

§ 3º - O imposto, se recolhido na forma prevista no parágrafo 1º, terá suas parcelas atualizadas com base na Unidade Fiscal de Referência -UFIR.

§ 4º - O imposto lançado fora de época, seja por retificação ou por qualquer outro motivo, terá o valor da cota-única atualizado monetariamente para a data do novo lançamento ou lançamentos posteriores, na forma do parágrafo 3º, bem como terá o vencimento de sua cota-única marcado para o último dia do mês que for efetuado o lançamento.

§ 5º - Na hipótese de optar o contribuinte pelo pagamento em parcelas, quando do imposto lançado fora de época, serão estas também atualizadas monetariamente e terão o vencimento fixado para o último dia de cada mês, consecutivamente, sem prejuízo de se vencerem cumulativamente, se o desdobramento em 4 (quatro) parcelas ultrapassar o final do exercício financeiro.

§ 6º - Quando se tratar de revisão de lançamento o imposto será atualizado monetariamente a partir da data do vencimento da primeira parcela, aplicando-se ainda o disposto no parágrafo anterior quanto ao vencimento e forma de pagamento.

§ 7º - Incidirá atualização monetária, juros e multa, sobre a parte improcedente do pedido de revisão.

§ 8º - O pagamento integral do imposto através da cota única ensejará ao contribuinte um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido do imposto.

§ 9º - O contribuinte incurso em multa e juros, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado destas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

SUBSEÇÃO VIII

DO CONTRIBUINTE

Art. 221º - É contribuinte do imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, o titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, o usuário da habitação.

Art. 222º - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV "Da Administração Tributária" e ainda as constantes do Título VI "Das Infrações e Penalidades".

SEÇÃO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

- I.T.B.I. -



SUBSEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 223º - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, de direito reais, sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

III - a cessão por ato oneroso, de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

SUBSEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 224º - O imposto incide nas seguintes transações:

I - compra e venda, pura ou condicional;

II - fideicomisso, inclusive na sua substituição;

III - permuta;

IV - dação em pagamento;

V - mandatos em causa própria e respectivos substabelecimentos;

VI - arrematação, adjudicação e a remissão;

VII - cessão do direito do arrematante ou adjudicatário;

VIII - cessão dos direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

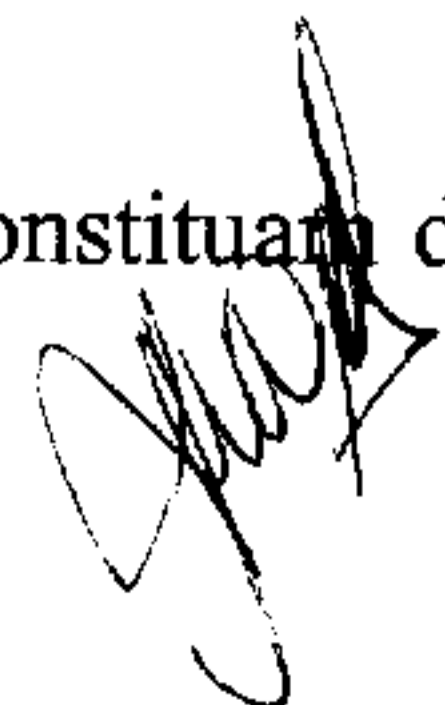
IX - cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - cessão onerosa do direito a sucessão aberta;

XI - usufruto, em sua instituição ou extinção, testamentário ou convencional, quando oneroso;

XII - transmissão onerosa do domínio útil;

XIII - demais atos onerosos de transmissão de imóveis, que constituam direitos reais.



SUBSEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 225º - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - a desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, quando reverter aos alienantes;

III - a extinção do usufruto quando o nú-proprietário for o instituidor;

IV - a construção ou parte dela desde que comprovadamente realizado pelo adquirente, através de alvará de construção e habite-se, incidindo somente sobre o valor do que tiver sido construído pelo transmitente.

Art. 226º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso I do artigo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer de compra e venda desses mesmos bens ou direitos, realizadas nos 12 (doze) meses anteriores a aquisição, locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância do caput deste artigo, levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes a data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos apurados na data do pagamento.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SUBSEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO



Art. 227º - A avaliação será procedida com base nas tabelas constantes do Anexo I da presente lei, em Guia de Transmissão conforme formulário próprio, definido em regulamento, considerando dentre outro, os seguintes elementos:

I - forma, dimensão e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valor das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - valor unitário da construção;

VI - benfeitorias, extração mineral, árvores e os frutos pendentes;

VII- valores auferidos no Mercado Imobiliário.

§ 1º - O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da Guia de Transmissão ficará obrigado a apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do imposto, cópia autenticada do contrato de compra e venda, em se tratando de transações realizadas através de empresas imobiliárias.

§ 2º - Caberá aos Fiscais lotados na Divisão de Fiscalização Tributária, proceder a avaliação dos bens transmitidos para posterior homologação do Diretor do Departamento de Administração Tributária.

§ 3º - A Guia para Pagamento do ITBI só será liberada para pagamento, se o imóvel objeto da transação não apresentar débitos para com o a Fazenda Pública Municipal.

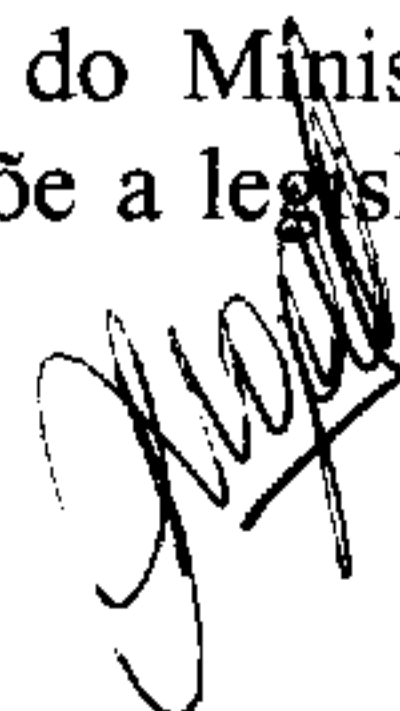
Art. 228º - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória a do fisco, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 229º - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Secretaria de Finanças, mediante processo regular, arbitrará o valor do imposto.

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 230º - A fiscalização compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, as autoridades judiciárias, aos serventuários da Justiça e membros do Ministério Público e aos Notários e Registradores, na conformidade do que dispõe a legislação vigente.



Art. 231º - Os escrivães e demais servidores da Justiça e os Registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos Cartórios e Oficinas de Registros de Imóveis o exame dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação e fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta lei.

SUBSEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 232º - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 233º - Os tabeliães e Oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto a Secretaria de Finanças, na forma regulamentar;

II - a permitir, aos encarregados da fiscalização, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto;

III - a apresentar ao Departamento de Cadastro Técnico Municipal, relação das escrituras lavradas ou registradas;

IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às Guias de Transmissão e aos documentos de arrecadação.

Art. 234º - No caso de impossibilidade de exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

SUBSEÇÃO VII

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 235º - A base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º - Na arrematação, leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou a única praça ou preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro da Habitação, o número de Unidades de Residências desse sistema, convertido monetariamente pelo valor dessa unidade, vigente a data de pagamento do imposto.

§ 3º - Nas transmissões onerosas da nua-propriedade e na instituição ou extinção onerosa do usufruto, o imposto será devido à razão de 50% (cinquenta por cento) pela nua propriedade, e 50% (cinquenta por cento) pela instituição e ou extinção do usufruto.

SUBSEÇÃO VIII

DA ALÍQUOTA

Art. 236º - A alíquota do Imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - Nas transmissões efetuadas através do Sistema Financeiro de Habitação, a alíquota será reduzida para 0,5% (meio por cento) na parte efetivamente financiada.

SUBSEÇÃO IX

DO CONTRIBUINTE

Art. 237º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único - Quando ocorrer a transmissão onerosa da nua-propriedade ou a instituição ou extinção onerosas do usufruto, o imposto será pago:

I - relativamente a nua-propriedade;

II - relativamente ao usufruto.

Art. 238º - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

I - o servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 239º - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades" -.

SUBSEÇÃO X

DO PAGAMENTO

Art. 240º - O imposto será pago:

I - antes da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 241- O pagamento será efetuado na Rede Bancária autorizada, através do documento próprio como dispuser o regulamento.

Art. 242º - Nas transações em que figurarem imóveis imunes de tributação, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 243º - Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do Imposto ou da Certidão referida no artigo anterior, não poderão serem extraídas cartas de arrematação, de adjudicação ou de remissão, bem como proceder suas transcrições no Registro Geral de Imóveis, relativamente às transmissões de que trata esta lei.

Art. 244º - Estão sujeitos ao pagamento da multa aplicada sobre o valor do Imposto, com base em avaliação atualizada:

I - os responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas pelo artigo anterior;

II - as pessoas mencionadas nos incisos I e II. do artigo 238.

SEÇÃO III

IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

IVVC

SUBSEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 245º - Este Imposto incide sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada por qualquer estabelecimento.

Parágrafo Único - Entende-se por venda a varejo, a efetuada diretamente a consumidor final, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

SUBSEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 246º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda ao consumidor final.

SUBSEÇÃO III

DA ALÍQUOTA

Art. 247º - A alíquota do imposto será de 1,5% (um e meio por cento).

SUBSEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 248º - Contribuinte do Imposto é aquele que realiza a venda a consumidor final.

Art. 249º - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 250º - São também considerados contribuintes:

I - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

II - os postos revendedores ou os transportadores revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

III - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a consumidores de determinada categoria profissional ou funcional;

V - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 251º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 252º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SUBSEÇÃO V



DO LANÇAMENTO

Art. 253º - O lançamento do imposto será efetuado conforme receita auferida mensalmente pelo contribuinte, respeitando-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 254º - O lançamento far-se-á no nome o qual estiver inscrita a empresa no Cadastro do Município.

SUBSEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 255º - A arrecadação do imposto far-se-á até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto será feito através de documento próprio, conforme modelo definido em regulamento.

SUBSEÇÃO VII

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 256º - Os documentos fiscais compreendem:

I - as notas fiscais;

II. - os livros fiscais.

Parágrafo Único - Os contribuintes deste imposto são obrigados à escrituração dos seguintes livros:

a - registro de compra;

b - registro de venda;

c - registro de inventário.

Art. 257º - É obrigatória a emissão da Nota Fiscal no ato da venda desses produtos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte optar pela emissão diária de uma única nota fiscal, abrangendo o valor total da venda de combustíveis, desde que discrimine cada produto e o seu respectivo valor.

Art. 258º - Os modelos dos documentos fiscais, bem como as formas e prazos de sua emissão e escrituração, serão objetos de regulamentação.



Art. 259º - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades" -.

SEÇÃO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

- ISSQN -

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 260º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, e independente da habitualidade, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados.

Parágrafo Único - Os serviços incluídos na Lista de Serviços desta Lei, ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 261º - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviços:

- a - o do estabelecimento prestador;
- b - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- c - no caso de construção civil, onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - Na impossibilidade da determinação do estabelecimento nos termos deste artigo considera-se como tal, o local em que tenha sido efetuada a prestação de serviços, independente do local coincidir ou não com a sede da empresa.

Art. 262º - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a constatação de qualquer dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos providenciarias;

IV - indicação com domicílio fiscal de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada nos seguintes elementos:

a - locação de imóveis;

b - propaganda ou publicidade;

c - consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço;

d - linha telefônica com prefixo do Município em nome do prestador;

e - utilização de local fornecido pelo contratante.

§ 2º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza intinerante, enquadradas como Diversões Públicas.

Art. 263º - Para efeito deste imposto, entende-se:

I - por empresa toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive sociedade civil que exerça atividade econômica de prestação de serviços.

II - por Profissional Autônomo:

a - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.

b - o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma universitário ou a ele equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Art. 264º - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento deste imposto, o profissional autônomo que:

I - utilizar mais do que 5 (cinco) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

II - não comprovar sua inscrição como autônomo no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

SUBSEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 265º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

1 - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

2 - por empresa

a - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a variedade civil ou a de fato, que exercer a atividade prestadora de serviços.

b - a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Art. 266º - São responsáveis:

I - os construtores empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação e reforma de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras exclusivamente de mão de obra;

II - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes da obra de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não localizados no Município;

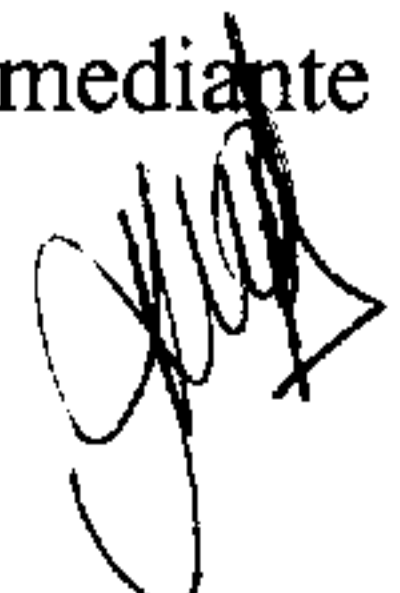
III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável; sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente; pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

V - as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telefonia, de água e esgoto, que se utilizarem de serviços prestados por empresa cujos o estabelecimento prestador esteja localizado no Município da Serra e o imposto seja comprovadamente nele devido;

VI - as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telefonia, de água e esgoto, que contratarem empresas para prestarem serviços de construção civil ou auxiliares, dentro do território do Município da Serra.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:



1 - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado.

2 - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

3 - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta subseção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - as empresas mencionadas no inciso V deste artigo deverão remeter trimestralmente à Secretaria de Finanças, relatório das empresas prestadoras de serviços, contendo o número do contrato, o número, a data de emissão e valores das Notas Fiscais e o tipo de serviço prestado pelas contratadas.

Art. 267º - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades".

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 268º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º - Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos incondicionalmente.

§ 3º - Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.

Art. 269º - Quando o contribuinte antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados nesta lei.

Parágrafo Único - Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 270º - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 271º - Quando a prestação do serviço for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo Único - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída e cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

Art. 272º - Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único - O Imposto cobrado sob a forma de alíquota fixa será pago anualmente, no montante estipulado na lista de serviço fornecida pelos artigos 274 e 289.

Art. 273º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, constante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes, ao valor das subempreitadas comprovadamente já tributadas neste Município

§ 1º - Nos casos dos serviços incluídos nos itens previstos no caput deste artigo poderá ser ainda deduzido o desconto de 20% (vinte por cento) da base de cálculo do imposto a título de materiais aplicados à obra;

§ 2º - O desconto aludido no parágrafo anterior não será concedido quando se tratar de serviços que não requeiram aplicação de material;

Art. 274º - Quando os serviços a que se referem aos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista anexa, forem prestados por sociedade uniprofissional, estas ficarão sujeitas a alíquota fixa anual, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável; o imposto será pago a razão de 350 (trezentos e cinquenta) Unidade Fiscal de Referência - UFIR - anualmente, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

a - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;

b - sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;

c - sócios pessoa jurídica;

d - mais de dois empregados não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados.

§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade uniprofissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

Art. 275º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II. do Artigo 197 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

SUBSEÇÃO IV

DA ESTIMATIVA

Art. 276º - A autoridade fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - Quando de tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixe sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - O estabelecimento será enquadrado no regime de estimativa segundo os critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores da atividade econômica.

§ 4º - O montante do imposto a recolher, estimado, será dividido em parcelas iguais ou não, conforme dispuser o regulamento.

Art. 277º - Procedido enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte será notificado do montante do imposto estimado.

Art. 278º - O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa, deverá proceder no fim de cada período, a apuração do valor real do imposto devido confrontando com a estimativa recolhida.

Parágrafo Único - A diferença de imposto verificada entre o recolhido e o apurado deve ser:

1 - se favorável ao fisco, recolhida independentemente de qualquer iniciativa fiscal, até 30 (trinta) dias após o período estimado;

2 - se favorável ao contribuinte, convertida em UFIR pelo seu valor no primeiro mês subsequente ao do período estimado e restituída ou compensada em recolhimentos do período seguinte, mediante requerimento e na forma a ser determinada em regulamento.

Art. 279º - Na data em que, por qualquer motivo, cessar ou for interrompida a aplicação do regime de estimativa, o contribuinte fará apuração em que trata o artigo 278, hipótese em que a diferença do imposto entre o recolhido e o apurado será:

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro de 30 (trinta) dias da data da interrupção ou cessação da aplicação do regime;

II - se favorável ao contribuinte, convertida em UFIR pelo seu valor no primeiro dia do mês subsequente ao da interrupção e restituída ou compensada mediante requerimento.

Parágrafo Único - Qualquer compensação ou restituição de estimativa não impede a realização de levantamento ou verificação fiscal.

Art. 280º - As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não tem efeito suspensivo, salvo se prestada em garantia, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 281º - A parcela da estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independente de outras formalidades.

Art. 282º - O recolhimento do imposto deve ser efetuado mediante documento de arrecadação, preenchido pelo contribuinte, podendo o executivo, efetuar a cobrança do imposto estimado através de carnes ou fichas de cobrança bancária, conforme previsto em Regulamento.

Art. 283º - Para determinação do imposto estimado, poderão ser consideradas, entre outras, as seguintes despesas isoladamente ou e conjunto:

- 1 - pró-labore
- 2 - salários, quitações, 13º salário
- 3 - serviços prestados para pessoas físicas ou jurídicas
- 4 - encargos sociais (INSS, FGTS, etc.)
- 5 - refeições e lanches
- 6 - propaganda e publicidade
- 7 - taxas municipais
- 8 - despesas com veículos, combustíveis e vale transporte
- 9 - arrendamento mercantil
- 10 - multas em geral
- 11 - assistência médica ou odontológica
- 12 - luz, água, esgoto e telefone
- 13 - aluguéis
- 14 - despesas de seguros
- 15 - despesas de material de escritório
- 16 - despesas de condução
- 17 - conservação e limpeza
- 18 - assistência técnica
- 19 - assistência contábil ou jurídica
- 20 - despesas financeiras (juros)
- 21 - despesas com impressos em geral
- 22 - material de consumo
- 23 - imposto de renda pago
- 24 - IPTU e ISSQN

25 - outros impostos pagos

26 - outros despesas

Parágrafo Único - As despesas referidas neste artigo poderão ser indiciárias, desde que fundamentadas, podendo ser estipuladas pelo fisco ou declaradas pelo contribuinte.

Art. 284º - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços, na praça;

III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.

§ 1º - O valor da base de cálculo e do imposto estimados serão expressos em UFIR;

§ 2º - A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbida do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 285º - Quando a estimativa tiver fundamento no parágrafo 3º do artigo 276 o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça inclusão do contribuinte no regime de estimativa;

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral;

§ 3º - O regime de estimativa em que trata este artigo, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período, sucessivamente caso não haja manifestação da autoridade;

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever a qualquer tempo a base de cálculo estimada;

Art. 286º - Até 20 (vinte) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 287º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

SUBSEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO

Art. 288º - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livro ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em leis como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livro e documento do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

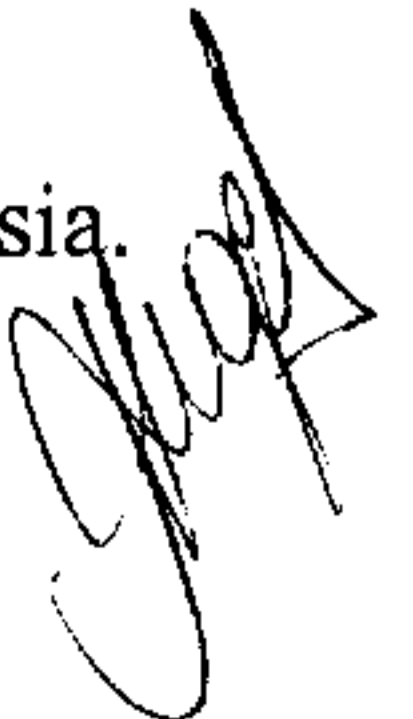
IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro de contribuintes do Município da Serra;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



§ 1º - o arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo o por outros contribuintes da mesma atividade em condições semelhantes;

2 - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3 - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica - financeira do sujeito passivo;

4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que referia a apuração;

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nesta Subseção, poderão ser utilizados os critérios estabelecidos no artigo 283, para efeito do arbitramento.

§ 4º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

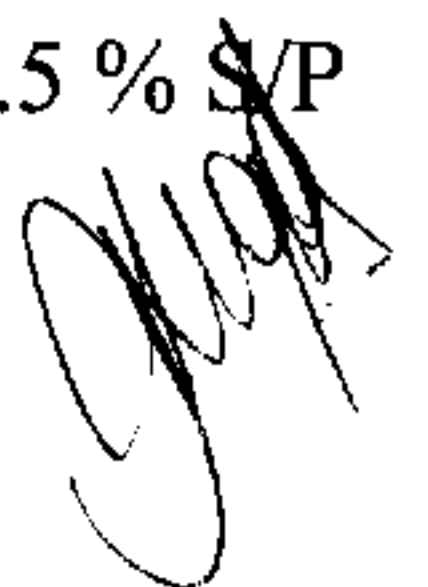
SUBSEÇÃO VI

DA LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

Art. 289º - O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional, expressa em percentagem, sobre o preço dos serviços (S/P) ou alíquota fixa por ano, vinculada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, de acordo com a lista abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	AL. PROP. OU FIXA
001	Médicos, inclusive análises Clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	350 UFIR
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres.....	3,5 % S/P
003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	3,5 % S/P

004	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentárias).....	350 UFIR
005	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista prestados através do plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	3,5 % S/P
006	Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	3,5 % S/P
007	Médicos veterinários.....	350 UFIR
008	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3,5 % S/P
009	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	5 % S/P
010	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	60 UFIR
011	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	5 % S/P
012	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5 % S/P
013	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	5 % S/P



- 014 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis,
inclusive vias públicas parques e jardins.....5 % S/P
- 015 Desinfecção, imunização, higienização,
desratização e congêneres.....5 % S/P
- 016 Controle e tratamento de efluentes de qualquer
natureza, e de agentes físicos e biológicos..... .5 % S/P
- 017 Incineração de resíduos quaisquer.....5 % S/P
- 018 Limpeza de chaminés.....5 % S/P
- 019 Saneamento ambiental e congêneres..... 5 % S/P
- 020 Assistência Técnica.....5 % S/P
- 021 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não
contida em outros itens desta lista, organização,
programação, planejamento, assessoria, processamento
de dados, consultoria técnica-financeira ou
administrativa.....3 % S/P
- 022 Planejamento, coordenação, programação ou
organização técnica-financeira ou administrativa.....3 % S/P
- 023 Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas
e informações, coleta e processamento de dados de
qualquer natureza.....3 % S/P
- 024 Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em
contabilidade e congêneres.....350 UFIR
- 025 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....3 % S/P
- 026 Traduções e interpretações.....3 % S/P
- 027 Avaliação de bens.....3 % S/P

028	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	3,5 % S/P
029	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	4 % S/P
030	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	4 % S/P
031	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS	5 % S/P
032	Demolição.....	5 % S/P
033	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5 % S/P
034	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.....	5 % S/P
035	Florestamento e reflorestamento.....	3 % S/P

- 036 Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.....5 % S/P
- 037 Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....5 % S/P
- 038 Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias.....5 % S/P
- 039 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....3,5 % S/P
- 040 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....4 % S/P
- 041 Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).....4 % S/P
- 042 Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....5 % S/P
- 043 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....5 % S/P
- 044 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....5 % S/P
- 045 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....5 % S/P
- 046 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial ou artística ou literária.....5 % S/P
- 047 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring")

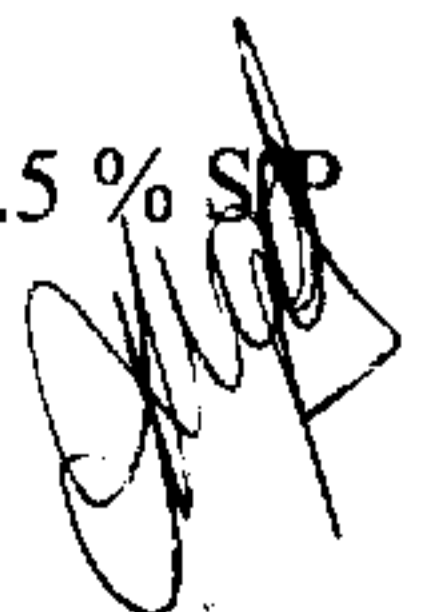


- (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....5 % S/P
- 048 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....5 % S/P
- 049 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.....5 % S/P
- 050 Despachante4 % S/P
- 051 Agente da propriedade industrial.....5 % S/P
- 052 Agentes da propriedade artística ou literária.....5 % S/P
- 053 Leilão.....5 % S/P
- 054 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....5 % S/P
- 055 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....5 % S/P
- 056 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....5 % S/P
- 057 Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....5 % S/P
- 058 Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....5 % S/P
- 059 Diversões públicas:

- a) Cinemas, "táxi dancing" e congêneres.....5 % S/P
- b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....5 % S/P
- c) Exposições, com cobrança de ingresso.....5 % S/P
- d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres,
inclusive espetáculos que sejam também transmitidos,
mediante compra de direitos para tanto, pela televisão
ou pelo rádio.....5 % S/P
- e) Jogos eletrônicos.....5 % S/P
- f) Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual,
com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda
de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....5 % S/P
- g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.....5 % S/P
- 060 Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões,
pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....5 % S/P
- 061 Fornecimento de música, mediante transmissão por
qualquer processo, para vias públicas ou ambientes
fechados (exceto transmissões rádio-técnicas ou de televisão.....5 % S/P
- 062 Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.....5 % S/P
- 063 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive
trucagem, dublagem e mixagem sonora.....5 % S/P
- 064 Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação,
cópia, reprodução e trucagem.....5 % S/P
- 065 Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda
prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....5 % S/P
- 066 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido



- pelo usuário final do serviço.....5 % S/P
- 067 Lubrificação, limpeza e reviso de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).....5 % S/P
- 068 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).....5 % S/P
- 069 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).....5 % S/P
- 070 Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....5 % S/P
- 071 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....5 % S/P
- 072 Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....5 % S/P
- 073 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....5 % S/P
- 074 Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....5 % S/P



- 075 Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....5 % S/P
- 076 Composição gráfica, foto-composição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.....3,5 % S/P
- 077 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres..... 5 % S/P
- 078 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....5 % S/P
- 079 Funerais.....5 % S/P
- 080 Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....5 % S/P
- 081 Tinturaria e lavanderia5 % S/P
- 082 Taxidermia.....5 % S/P
- 083 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....5 % S/P
- 084 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....5 % S/P
- 085 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão).....5 % S/P
- 086 Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna,



	externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	5 % SP
087	Advogados.....	350 UFIR
088	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	350 UFIR
089	Dentistas.....	350 UFIR
090	Economistas.....	350 UFIR
091	Psicólogos.....	350 UFIR
092	Assistentes Sociais.....	350 UFIR
093	Relações Públicas.....	350 UFIR
094	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	8 % S/P
095	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento;	



	elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimentos de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnes; (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).....	8 % S/P
096	Transporte de natureza estritamente municipal.....	5 % S/P
097	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.....	5 % S/P
098	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	5 % S/P
099	Motéis (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	12 % S/P
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	5 % S/P
101	Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados:	
	a) quando prestado por empresa.....	5 % S/P
	b) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível superior	350 UFIR
	c) quando prestado por pessoa física com especialização de nível médio.....	60 UFIR

d) quando prestado por pessoa física sem especialização.....40 UFIR

SUBSEÇÃO VII

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 290º - o imposto será recolhido:

I - quando se tratar de alíquota fixa:

a - em até 4 (quatro) parcelas, mensais e consecutivas.

b - em cota única, até a data de vencimento da 1ª parcela com desconto de 10% (dez por cento);

c - antes do início da atividade, se esta começar posteriormente ao mês de abril, inclusive quando se tratar da atividade eventual ou provisória.

II. - até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao faturamento, nos demais casos.

Art. 291º - O recolhimento do imposto far-se-á na rede bancária autorizada, por "Guia de Recolhimento", conforme modelo próprio, definido em regulamento, cujo preenchimento será de responsabilidade do contribuinte.

Art. 292º - Os prazos e formas de recolhimento do imposto poderão ser alterados através de Regulamento.

SUBSEÇÃO VIII

DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 293º - As pessoas jurídicas e físicas que se utilizarem de serviços prestados ou locados por empresas ou profissionais autônomos sem que o prestador do serviço ou locatário comprove sua inscrição no cadastro municipal ou o recolhimento antecipado do tributo devido, ficarão obrigadas a reter e recolher o imposto devido, na forma determinada em regulamento.

Art. 294º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior tornará o usuário ou o locador do serviço responsável pelo pagamento do tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado, com seus acréscimos legais, sem o prejuízo das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO IX

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 295º - Os Documentos Fiscais compreendem:

- I - as notas fiscais de serviços;
- II - os livros fiscais;
- III - demais documentos que se relacionem com operações tributáveis.

Parágrafo Único - Os contribuintes deste imposto serão obrigados a escrituração dos seguintes livros:

- a - registro de apuração do ISSQN (RAIS);
- b - registro de entrada de materiais e serviços de terceiros (REMAS);
- c - registro de apuração do ISSQN para construção civil (RAPIS);
- d - registro auxiliar das incorporações imobiliárias (RADI);
- e - registro de entrada de documentos fiscais (REDF).

Art. 296º - Os modelos dos documentos fiscais, bem como as formas e prazos de sua emissão e escrituração, serão objeto de regulamento.

Art. 297º - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades" -.

SUBSEÇÃO X

DAS ISENÇÕES

Art. 298º - Fica isento do imposto:

- I - a prestação de serviços:
 - a - pelo artista e artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;
 - b - concernente a atividade teatral, inclusive concertos e recitais, na forma de regulamentação pelo poder executivo.
- II - a execução por administração ou empreitada de obras de construção civil, na construção destinada a residência própria, de tipo rudimentar, com área não superior a 24 m² (vinte e quatro metros quadrados);



III - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federação, associação, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis, sem finalidade lucrativa;

IV - as atividades individuais de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exercem ou de sua família, como definidas em regulamento;

V - os profissionais liberais de nível médio ou superior, até 02 (dois) anos após a conclusão do curso.

SEÇÃO V

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 299º - As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município no licenciamento e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em razão do interesse público.

Art. 300º - As taxas em referência, compreendem as de:

I - localização e autorização para funcionamento;

II - fiscalização anual para funcionamento;

III - funcionamento de estabelecimento em horário especial;

IV - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;

V - publicidade, em qualquer das suas formas;

VI - execução de obras;

VII - utilização de vias e logradouros públicos;

VIII - comércio eventual ou ambulante;

IX - recolhimento de animais;

X - parcelamento do solo.

Art. 301º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito da propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 302º - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos do regulamento, exceção para a taxa de licença para atividade em horário especial que será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/360 (hum trezentos e sessenta avos) da licença de localização.

Art. 303º - As taxas de que trata esta seção serão calculadas com base nas Tabelas I a XII do Anexo II que integram esta lei.

Art. 304º - Aplicam-se aos contribuintes destas taxas as normas sobre fiscalização, documentos e livros fiscais, infrações e penalidades constantes desta Lei.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 305º - A taxa de licença para localização é devida, a partir da data em que o estabelecimento entrar em funcionamento definitivo ou provisoriamente.

§ 1º - A Taxa de Licença para Localização provisória será devida pelas pessoas físicas e jurídicas que venham a exercer qualquer tipo de atividade econômica decorrente de exposição ou eventos de forma precária ou provisória em imóveis de particulares.

§ 2º - A Taxa de que trata o parágrafo anterior será paga no valor equivalente a 5 (cinco) UFIR por metro quadrado de instalação, por mês ou fração, independentemente da atividade a ser exercida.

Art. 306º - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste Município sem a prévia licença para localização.

Parágrafo Único - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pela Secretaria competente.

Art. 307º - O licenciamento será reconhecido pela emissão do "Alvará" a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando, ao estabelecimento, seja dada destinação diversa.

Art. 308º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do Alvará.

Art. 309º - No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor, observada a zona de localização.

Art. 310º - Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. - os que embora sob as mesmas responsabilidade e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 311º - O Alvará ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO

Art. 312º - A taxa de fiscalização para funcionamento é devida anualmente, pelos estabelecimentos já licenciados.

§ 1º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem que preencha os requisitos da fiscalização.

§ 2º - Observadas as normas constantes do Código de Obras, de Posturas, Sanitário e Meio Ambiente, será expedida a renovação do "Alvará".

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 313º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art. 314º - A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/360 (hum trezentos e sessenta avos) da licença de localização.

Art. 315º - No Alvará de licença para localização deverá ser afixado o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 316º - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual.

SUBSEÇÃO V
DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 317º - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando se constituam na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

SUBSEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 318º - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

SUBSEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 319º - Entendem-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

SUBSEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 320º - Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

§ 1º - Consideram-se também comércio eventual, o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização.

SUBSEÇÃO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 321º - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos

respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 322º - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referências a obras de sua responsabilidade.

SEÇÃO VI

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 323º - As taxas pela utilização de serviços públicos, têm como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza nas vias públicas, coleta de lixo domiciliar e iluminação, e serão devidas, pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos, situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esses serviço.

Art. 324º - As taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendem as de:

I - limpeza pública;

II - coleta de lixo;

III - iluminação pública.

Art. 325º - As taxas serão lançadas com base no cadastro imobiliário e cobradas juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos casos de imóveis não edificadas.

Art. 326º - Aplicam-se no que couber, às taxas pela utilização de serviços públicos, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 327º - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com as referidas taxas no decorrer do exercício, as mesmas serão lançadas no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

Art. 328º - A taxa de Iluminação Pública que trata o inciso III do artigo 324, será calculada com base na Tabela I do Anexo III. que integram esta Lei.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 329º - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros, sendo que os estudos, a avaliação e os preços

da referida taxa serão definidos pelo Conselho Tarifário do Município da Serra - ES, criado pela Lei Municipal nº 1888 de 30 de maio de 1996.

Art. 330º - A taxa que se refere esta subseção incidirá:

I - sobre cada uma das economias autônomas;

II - sobre os imóveis não edificados, de forma unitária;

III - nos imóveis com mais de uma frente, sobre a soma das testadas.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 331º - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de lixo, sendo que os estudos, a avaliação e os preços da referida taxa serão definidos pelo Conselho Tarifário do Município da Serra - ES, criado pela Lei Municipal nº 1888 de 30 de maio de 1996.

Art. 332º - A taxa que se refere a esta subseção, incidirá:

I - sobre cada uma das economias autônomas;

II - sobre os imóveis não edificados de forma unitária;

III - nos imóveis com mais de uma frente, sobre a soma das testadas.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 333º - Nos casos de imóvel edificado de uso misto, caso não desmembrado em unidades autônomas, será utilizada a alíquota maior, dentre as existentes no imóvel.

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 334º - Estão sujeitos a Taxa de Iluminação Pública todos os imóveis localizados no Município contendo ou não edificação.

Art. 335º - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de

iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo Único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta, em função da fração ideal.

Art. 336º - Consideram-se beneficiadas com iluminação pública, para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não a rede da concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados, localizados em faces de quadras de logradouros servidos de iluminação pública.

§ 1º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer de sua área dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminária.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 337º - Os imóveis da classe residencial, localizados em áreas de veraneio ou turismo do Município, oficialmente reconhecidas como estância balneária, climática ou turística, estão sujeitos à Taxa de Iluminação Pública diferenciada, independentemente da faixa de consumo em que se enquadrem.

Art. 338º - A base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, denominada B4a, expressa em R\$ (Real)/ Mwh, definida pelo governo federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

§ 1º - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os valores percentuais constantes da Tabela I do Anexo III que integra esta lei.

§ 2º - Os imóveis sem edificação estão sujeitos, anualmente, à Taxa de Iluminação Pública no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da tarifa de fornecimento da Iluminação Pública, que será quitado junto com o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), dentro dos prazos estipulados pelo Prefeito Municipal.

Art. 339º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública dos imóveis ligado à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Art. 340º - Dentre outras condições o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente o produto da arrecadação de Iluminação Pública, em conta vinculada a um estabelecimento

bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte o demonstrativo desta arrecadação.

SUBSEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES DAS TAXAS EM GERAL

Art. 341º - São isentos da taxa de licença:

I - para licença de localização e fiscalização anual para funcionamento:

a - as associações de classe, entidades sindicais e culturais;

b - as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;

c - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d - as autarquias federais, estaduais ou municipais;

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

a - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio;

b - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c - os engraxates ambulantes.

III - para a execução de obras:

a - a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b - a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - para publicidade:

a - a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;

b - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão ou televisão.

Art. 342º - São isentos da Taxa de Iluminação Pública os imóveis localizados em área rural não servida por Iluminação Pública.

SEÇÃO VII

DA ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS DECORRENTES DOS PODER DE POLÍCIA E PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 343º - O Prefeito Municipal poderá constituir, anualmente, uma comissão integrada por funcionários de cada secretaria competente para reavaliação de valores das respectivas taxas, com a finalidade de atualizar as Tabelas de Preços constantes das Tabelas dos Anexo II e III, que aprovadas por Lei, vigorarão a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

SEÇÃO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 344º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

§ 1º - O lançamento não ultrapassará a 50% (cinquenta por cento) do valor global da obra.

§ 2º - Serão transferidas à responsabilidade do Município as parcelas devidas por contribuintes isentos do pagamento da contribuição de melhoria.

§ 3º - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações e juros de financiamento, desde que não superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 345º - Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação de edital ou notificação, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

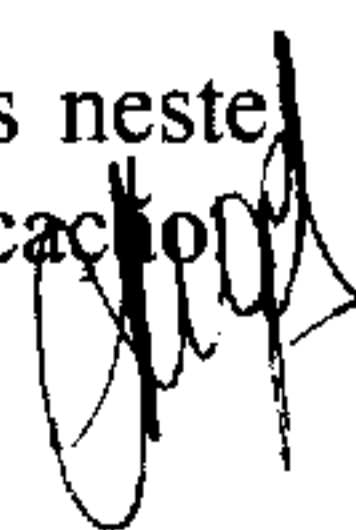
II - orçamento de custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

§ 1º - O contribuinte poderá impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 20 (vinte) dias após a publicação do edital ou notificação.



§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas as impugnações, proceder-se-á o lançamento definitivo.

SUBSEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 346º - Justifica-se o lançamento da contribuição de melhoria, quando, pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, suprimento de gás, instalação de rede elétrica, telefônica, transporte e comunicações em geral, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água, a extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planta de aspecto paisagístico.

Art. 347º - Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos, o valor com que o Município participe da execução.

SUBSEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 348º - É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º - Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

§ 2º - Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

§ 3º - Os imóveis em condomínio indiviso, serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

SUBSEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO MONTANTE

Art. 349º - A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente a participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

I - valor venal de propriedade valorizada, constante do Cadastro Imobiliário;

II- testada da propriedade territorial;

III - área e testada da propriedade territorial;

Art. 350º - A área atingida pela valorização será classificada em zona de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria:

I - com 100 % (cem por cento), se uma única for a zona de influência;

II - com 64 % (sessenta e quatro por cento) e 36 % (trinta e seis por cento), se duas forem as zonas de influência;

III- com 58 %, 28 % e 14 % (cinquenta e oito, vinte e oito e quatorze por cento), se três forem as zonas de influência;

IV - em percentagem variável para cada caso, se mais de três forem as zonas de influência.

SUBSEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 351º - Do lançamento da contribuição de melhoria, observado o que dispõe o artigo 345, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-lhe quanto:

I - ao montante do crédito fiscal;

II - forma e prazo de pagamento;

III - elementos que integram o cálculo do montante;

IV - prazo concedido para reclamação.

Parágrafo Único - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 345, parágrafo 1º.

Art. 352º - Compete a Secretaria de Finanças lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 353º - A impugnação referida no artigo 345, Parágrafo 1º, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º - A anulação do lançamento nos termos deste artigo, não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 354º - No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

SUBSEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 355º - O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo Único - O contribuinte será cientificado do lançamento:

I - pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR);

III - por Edital ou Notificação publicados em jornal de grande circulação do Estado.

Art. 356º - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo 355, desta Lei, a contribuição de melhoria lançada, com redução de 20 % (vinte por cento).

§ 1º - O contribuinte que não quiser valer-se das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secretaria de Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito, optando por um dos seguintes critérios:

a - de 1 a 6 prestações, com 10 % (dez por cento) de redução;



b - de 7 a 12 prestações, com 5 % (cinco por cento) de redução;

c - de 13 a 24 prestações, sem redução.

§ 2º - O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 2 (dois) salários mínimos mensais, poderá também, a critério da Secretaria de Finanças, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

SUBSEÇÃO VII

DOS LITÍGIOS

Art. 357º - As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o artigo 345, serão apresentadas ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 358º - Caberá recurso para instância superior, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 359º - As reclamações contra lançamentos referentes a contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

SUBSEÇÃO VIII

DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 360º - É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo, a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obra, desde que constituam os requerentes mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§ 1º - Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida caução, pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.

§ 2º - O órgão fazendario promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º - Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 20 (vinte) dias caucionarem os valores devidos, ou impugnarem quaisquer dos elementos constantes do edital.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada a da caução prestada, perfaça o total do débito de cada contribuinte,

transferir-se-á a caução em receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

CAPITULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 361º - São considerados preços públicos, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

I - os de caráter não compulsório;

II - os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

Art. 362º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

Art. 363º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício passado e a prestar no exercício vigente.

§ 1º - O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 2º - O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 364º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 365º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total, atualizando-os quando se tornarem deficitários. A fixação de preços além desse limite, dependerá de lei autorizada da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 366º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

I - de mercados e entrepostos;

II - de cemitério;

III - de utilização de área de domínio público ou próprios municipais;

IV - de utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, assim entendidos:

a - prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas;

b - prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;

c - serviços de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvore, capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;

d - prestação de serviços pelo fornecimento de certidões e averbações.

Parágrafo Único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestados pela administração municipal.

Art. 367º - O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 368º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 369º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças como garantia do serviço ou uso.

Art. 370º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições desta Lei.

Art. 371º - O órgão incumbido da administração do serviço, expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários a execução desta Lei.

TÍTULO VI



DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I

NORMAS GERAIS

Art. 372º - O Secretário de Finanças poderá, sempre que considerar ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, e após garantir ampla defesa ao contribuinte, suspender a inscrição do contribuinte infrator no Cadastro de Contribuintes, cassar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou determinar o fechamento de seu estabelecimento, até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidade apuradas.

Parágrafo Único - Para que se produzam os efeitos fiscais contra terceiros, previstos na legislação tributária, a decisão de que trata o caput desse artigo será sempre publicada na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Estado.

Art. 373º - Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova, apenas em favor do Fisco, os documentos fiscais por eles emitidos.

Art. 374º - Aplicar-se-á a penalidade de suspensão nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo solicitado, não sanar as irregularidades ou liquidar os débitos apurados pela fiscalização.

Art. 375º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido, das multas de atualização monetária e dos juros de mora.

Art. 376º - A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração serão apurados mediante representação ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 377º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei, implica aos que praticarem, em responder solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 378º - Apurando-se infração a mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente a cada infração.

Art. 379º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 380º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

CAPITULO II

DA INFRAÇÕES EM ESPÉCIE E DAS MULTAS

Art. 381º - Constituem infrações tributárias puníveis com as respectivas multas:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão da licença:

multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

II - não comunicar, no prazo legal, quaisquer alterações dos dados cadastrais:

multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

III - deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por Lei ou Regulamento Fiscal:

multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência -UFIR.

IV - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar:

multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

V - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em Regulamento a ela referente:

multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

VI - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

VII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais:

multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

VIII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem à fiscalização:

multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal:

multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

X - viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais ou utilizar-se de documentos falsos; emitir nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio ou utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento dos tributos:

a - quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

multa de 150 % (cento e cinquenta por cento) do tributo sonegado.

b - quando se tratar de outros tributos multa de 100 % (cem por cento) do valor do tributo sonegado.

XI - Não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor:

multa de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscal de Referência - UFIR, por documento;

XII - instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade:

multa de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscal de Referência - UFIR.

XIII - fornecer por escrito ao Fisco, dados ou informações inverídicas, sujeitos ao lançamento:

multa de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscal de Referência -UFIR.

XIV - simples falta do pagamento do tributo, no todo ou em parte:

a - quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

multa de 30 % (trinta por cento) do imposto não recolhido.

b - quando se tratar de outros tributos;

multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto não recolhido.



XV - não cumprir com os prazos previstos no artigo 150, o estabelecido em notificação expedida pela autoridade fiscal:

multa de 200(duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

XVI - imprimir para si ou para terceiro documentos fiscais sem a devida Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, ou em desacordo com esta:

multa de 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

XVII - usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais:

multa de 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR

XVIII - Extraviar ou inutilizar livros ou documentos fiscais:

a. multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por livro fiscal;

b. multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR - por Nota Fiscal de Prestação de Serviço ou documento fiscal.

XIX - Lavrar instrumento que sirva de base para a transmissão de imóveis, antes de recolher o imposto;

multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo sonegado.

XX - outras infrações não previstas neste artigo:

multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

CAPITULO III

DAS MULTAS EM GERAL

Art. 382º - Por infração desta Lei, Leis complementares e Regulamentos Fiscais, os infratores estarão sujeitos as seguintes multas:

I - de mora;

II - por infração;

III - por reincidência.

Art. 383º - Expirado o prazo para o pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas de mora:

I - de 2% (dois por cento) por atraso de até 30 dias;

II - de 10% (dez por cento) por atraso acima de 30 dias

Art. 384º - As multas por infração serão impostas de acordo com os critérios definidos no artigo 381.

§ 1º - As multas aplicadas na conformidade dos incisos I a XX do artigo 381, terão as seguintes reduções:

a - de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da multa se os respectivos créditos apurados em Auto de Infração forem pagos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato.

b - de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa, se o contribuinte efetuar o pagamento do tributo dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - não se aplica a redução de multa prevista neste artigo:

a - nos casos de parcelamento de débito fiscal;

b - nos casos de devedores não inscritos como contribuintes dos tributos municipais.

Art. 385º - Nos casos de reincidência as multas por infração serão acrescidas e aplicadas da seguinte forma:

I - reincidência genérica, acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre a multa de infração;

II - reincidência específica, acréscimo de 20 % (vinte por cento) sobre a multa de infração.

Art. 386º - Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas as repartições Municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares atinentes às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos incisos X a XIII do artigo 381, mesmo antes de vencidos os prazos para cumprimento das obrigações tributárias.

CAPITULO IV DA REINCIDÊNCIA

Art. 387º - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenária referente a infração anterior.

§ 1º - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração, dentro do prazo de 1 (hum) ano.

§ 2º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida com o mesmo dispositivo, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

CAPITULO V DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 388º - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, não poderão receber licença, liberação de guias para recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), autorização para impressão de documentos fiscais, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a Administração Pública.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ou judicial, interposto, ainda não decidido definitivamente.

CAPITULO VI DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 389º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 390º - O regime de fiscalização de que trata este Capítulo, será definido em regulamento.

CAPITULO VII



DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES E DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 391º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e de incentivos fiscais concedidos através de redução de alíquotas, que infringirem disposições desta Lei, ficarão privadas, por um exercício, de isenção e de redução de alíquotas e no caso de reincidência, privadas definitivamente, ressalvado o disposto no artigo 78.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção e de redução de alíquotas só se declarará quando ocorrer qualquer das infrações previstas no artigo 381 desta Lei.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas após decisão definitiva prolatada em processo próprio, garantida ampla defesa ao beneficiário.

CAPITULO VIII

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 392º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta ou em outras Leis.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residências particulares ou lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 393º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do Auto de Infração, podendo ser lavrado cumulativamente com este.

Art. 394º - O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Parágrafo Único - No caso de recusa de assinatura do autuado, o agente do fisco fará constar do auto a assinatura de duas testemunhas.

Art. 395º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.



Art. 396º - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito da quantia exigida, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os bens e documentos necessários à prova.

Art. 397º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão. Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituições de caridade.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 398º - Na prestação dos serviços enquadrados nos itens 057 (Vigilância ou Segurança de Pessoas de Bens) e 058 (Transportes, Coleta, Remessa ou Entrega de Bens ou Valores, dentro do Território Municipal) constantes da Lista de Serviços e alíquotas do Artigo 289º desta Lei, o imposto devido será reduzido para as empresas prestadoras desses serviços, que já estejam ou que vierem a se instalar no Município no período de 01 (um) ano, contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de que trata o caput deste artigo terá a seguinte redução:

I - 60% (sessenta por cento) nos 03 (treis) primeiros anos e 40% (quarenta por cento) nos 02 (dois) anos subsequentes para os serviços incluídos no item 057.

II - 40% (quarenta por cento) durante 04 (quatro) anos, para os serviços incluídos no item 058.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 399º - Ficam aprovados os Anexos I, II. e III. com as respectivas Tabelas, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 400º - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 401º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis números 664/79, 1585/91, 1721/93, 1732/93, 1744/93, 1768/94, 1864/95, 1927/96, 1940/96, 1954/97, 1991/97, 1995/97, o § 2º do artigo 1º da lei 1978/97, a Tabela III da lei 1944/96 e o decreto 1824/91.

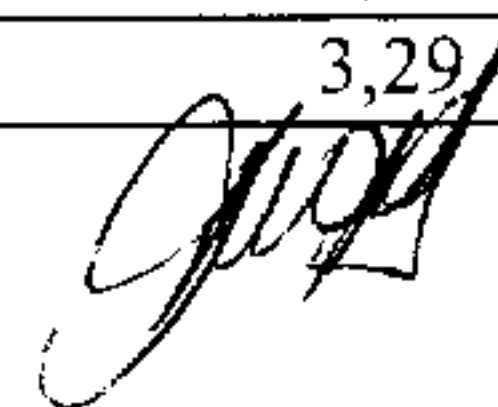
PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, em 29 de outubro de 1997.



ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I					
Tabela I - A					
Valor do Metro Quadrado de Terreno					
Valor Unitário Básico					
Código ZV	Código V. M ²	Valor Básico UFIR	Código ZV	Código V. M ²	Valor Básico UFIR
1	26	35,13	43	07	7,69
2	22	27,45	44	21	26,35
3	18	19,76	45	08	8,78
4	19	21,96	46	12	13,18
5	20	24,15	47	14	15,37
6	19	21,96	48	01	1,71
7	15	16,47	49	25	32,94
8	12	13,18	50	27	38,43
9	06	6,59	51	23	29,64
10	10	10,98	52	14	15,37
11	10	10,98	53	07	7,69
12	09	9,88	54	08	8,78
13	06	6,59	55	08	8,78
14	10	10,98	56	07	7,69
15	09	9,88	57	10	10,98
16	11	12,08	58	13	14,27
17	08	8,78	59	04	4,94
18	08	8,78	60	18	19,76
19	07	7,69	61	12	13,18
20	09	9,88	62	12	13,18
21	05	5,49	63	13	14,27
22	07	7,69	64	08	8,78
23	07	7,69	65	20	24,18
24	05	5,49	66	13	14,27
25	06	6,59	67	09	9,88
26	15	16,47	68	11	12,08
27	05	5,49	69	08	8,78
28	08	8,78	70	07	7,69
29	05	5,49	71	08	8,78
30	02	2,20	72	07	7,69
31	02	2,20	73	06	6,59
32	18	19,76	74	18	19,76
33	12	13,18	75	11	12,08
34	10	10,98	76	09	9,88
35	14	15,37	77	08	8,78
36	18	19,76	78	16	17,57
37	08	8,78	79	17	18,66
38	15	16,47	80	23	29,64
39	07	7,69	81	13	14,27
40	02	2,20	82	19	21,96
41	02	2,20	83	13	14,27
42	07	7,69	84	10	10,98

Anexo I					
Tabela I - A					
Valor do Metro Quadrado de Terreno					
Valor Unitário Básico					
Código ZV	Código V. M ²	Valor Básico UFIR	Código ZV	Código V. M ²	Valor Básico UFIR
85	12	13,18	127	08	8,78
86	08	8,78	128	12	13,18
87	12	13,18	129	19	21,96
88	08	8,78	130	14	15,37
89	12	13,18	131	18	19,76
90	22	27,45	132	10	10,98
91	18	19,76	133	09	9,88
92	06	6,59	134	15	16,97
93	06	6,59	135	18	19,76
94	14	15,37	136	19	21,96
95	14	15,37	137	15	16,47
96	12	13,18	138	21	26,35
97	10	10,98	139	20	24,15
98	08	8,78	140	10	10,98
99	06	6,59	141	18	19,76
100	16	17,57	142	12	13,18
101	10	10,98	143	15	16,47
102	09	9,88	144	05	5,49
103	27	38,43	145	22	27,45
104	22	27,45	146	19	21,96
105	18	19,76	147	27	38,43
106	28	46,11	148	10	10,98
107	08	8,78	149	08	8,78
108	24	30,74	150	08	8,78
109	19	21,96	151	05	5,49
110	22	27,45	152	18	19,76
111	12	13,18	153	10	10,98
112	05	5,49	154	12	13,18
113	10	10,98	155	18	19,76
114	12	13,18	156	10	10,98
115	06	6,59	157	16	17,57
116	08	8,78	158	09	9,88
117	10	10,98	159	09	9,88
118	29	57,09	160	15	16,47
119	05	5,49	161	19	21,96
120	22	27,45	162	06	6,59
121	25	32,94	163	06	6,59
122	15	16,47	164	08	8,78
123	22	27,45	165	05	5,49
124	13	14,27	166	12	13,18
125	14	15,37	167	08	8,78
126	16	17,57	168	03	3,29



Anexo I					
Tabela I - A					
Valor do Metro Quadrado de Terreno					
Valor Unitário Básico					
Código ZV	Código V. M ²	Valor Básico UFIR	Código ZV	Código V. M ²	Valor Básico UFIR
169	11	12,08	176	09	9,88
170	16	17,57	177	15	16,47
171	18	19,76	178	20	24,15
172	10	10,98	179	08	8,78
173	11	12,08	180	02	2,20
174	08	8,78	181	12	13,18
175	10	10,98			

Anexo I	
Tabela II	
Fator Situação na Quadra	
Terreno em Meio de Quadra	Fq = 1,00
Terrenos Encravados ou de Fundos	Fq = 0,80
Terrenos em Esquina ou com Frentes Múltiplas	Fq = 1,15

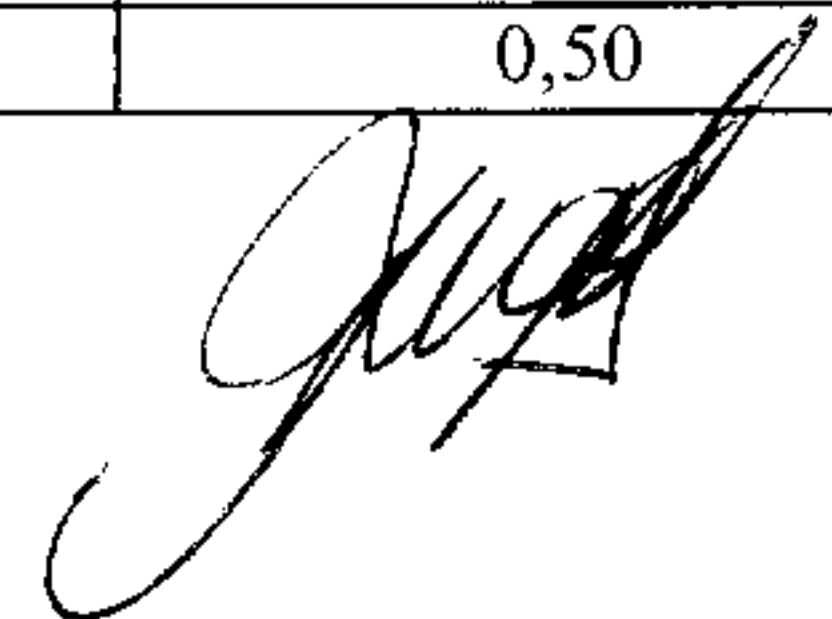
Anexo I		
Tabela III		
Fator Equipamentos Urbanos		
Valorizantes		
Sem Equipamentos	-	1,00
Água	15%	0,15
Esgoto Sanitário	10%	0,10
Iluminação Pública	5%	0,05
Energia Elétrica	15%	0,15
Guias Sarjetas	10%	0,10
Pavimentação	30%	0,30
Telefone	5%	0,05
O fator Equipamentos Urbanos será apurado pela somatória dos coeficientes indicados nesta, somando-se ao resultado, o coeficiente 1,00.		

Anexo I		
Tabela IV		
Fator Topografia		
Normal	Cód. 1	Fd = 1,00
Áctive	Cód. 2	Fd = 0,90
Declive	Cód. 3	Fd = 0,90
Irregular	Cód. 4	Fd = 0,90
Morro	Cód. 5	Fd = 0,50
Parte em Morro	Cód. 6	Fd = 0,70

Anexo I		
Tabela V		
Fator Pedologia		
Terreno Seco	Cód. 0	Ftd = 1,00
Terreno Brejoso ou Pantanoso	Cód. 1	Ftd = 0,60
Terreno Inundável	Cód. 2	Ftd = 0,70

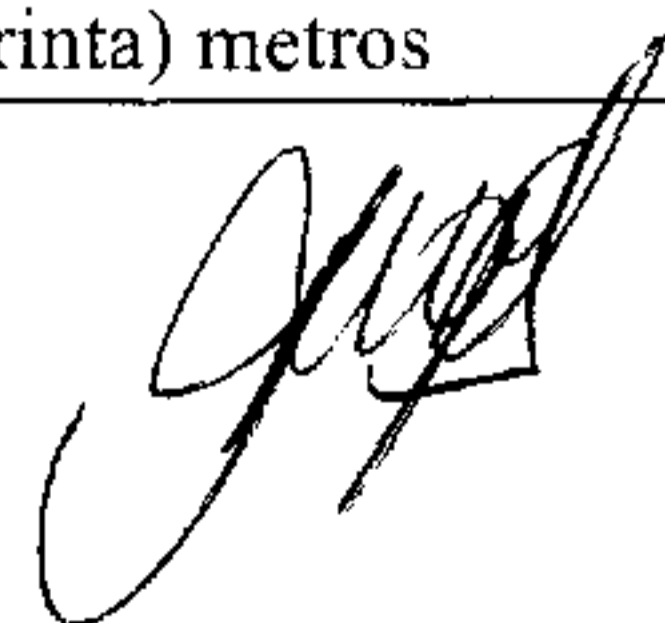
Anexo I		
Tabela VI		
Fator Acesso		
Condução Difícil	Cód. 0	Fa = 1,00
Condução Próxima	Cód. 1	Fa = 1,02
Acesso Direto	Cód. 2	Fa = 1,05

Anexo I		
Tabela VII		
Fatores de Gleba		
Faixa de Área de terreno (m ²)		Fator
10.001 a 20.000		0,80
20.001 a 24.000		0,79
24.001 a 28.000		0,78
28.001 a 32.000		0,77
32.001 a 36.000		0,76
36.001 a 40.000		0,75
40.001 a 44.000		0,74
44.001 a 48.000		0,73
48.001 a 52.000		0,72
52.001 a 56.000		0,71
56.001 a 60.000		0,70
60.001 a 70.000		0,69
70.001 a 80.000		0,68
80.001 a 90.000		0,67
90.001 a 100.000		0,66
100.001 a 120.000		0,65
120.001 a 140.000		0,64
140.001 a 160.000		0,63
160.001 a 180.000		0,62
180.001 a 200.000		0,61
200.001 a 250.000		0,60
250.001 a 300.000		0,59
300.001 a 350.000		0,58
350.001 a 400.000		0,56
400.001 a 450.000		0,54
450.001 a 500.000		0,52
500.001 a mais		0,50

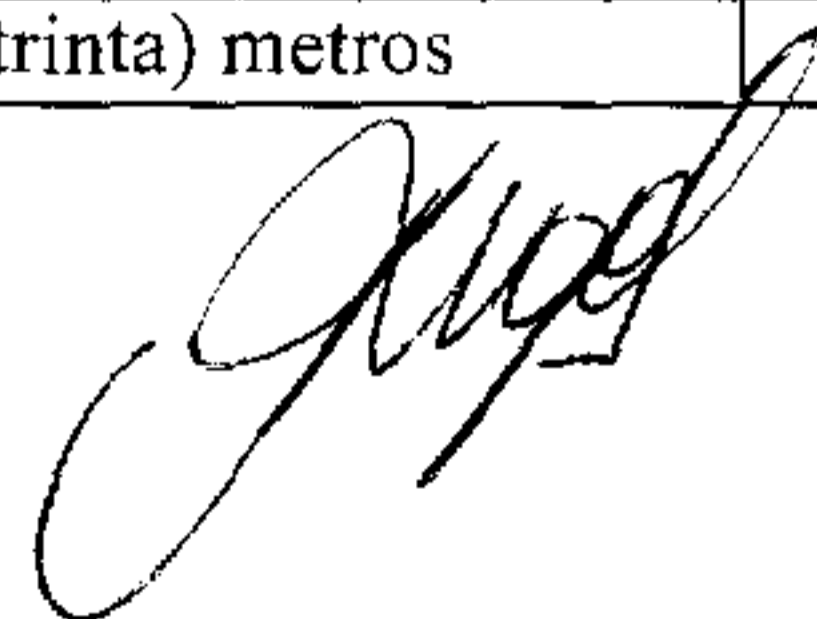


Anexo I					
Tabela VIII - A					
Índices de Pontos por Características de Construção					
Tipo 1 - Residencial Horizontal					
Características de Construção		Pontos	Características de Construção		Pontos
Estrutura			Cobertura		
Madeira / Taipa		92	Telha Francesa / Amianto		6
Madeira Especial		100	Telha Paulista		14
Alvenaria		120	Amianto / Canaleta		14
Metálica		140	Alumínio		34
Concreto		160	Laje		47
Revestimento Externo			Revestimento Interno		
Sem		4	Sem		4
Reboco		12	Reboco		12
Massa Fina		20	Massa Fina		20
Pastilha / Cerâmica		27	Massa Corrida		27
Especial		38	Especial		38

Pintura Externa			Pintura Interna		
Sem		1	Sem		1
Caiação		3	Caiação		3
Látex		6	Látex		6
Óleo / Têmpera		9	Óleo / Têmpera		9
Especial		14	Especial		15
Forro			Piso		
Sem		04	Sem		5
Madeira		10	Tijolo / Cimentado		16
Chapas		13	Assoalho		27
Laje		18	Taco / Cerâmica		36
Especial		19	Especial		58
Instalação Elétrica			Instalação Sanitária		
Sem		7	Sem		2
Aparente		14	Externa		6
Semi-embutida		19	Interna Simples		10
Embutida		25	Interna Completa		14
Especial		28	Mais de uma interna		23
Esquadrias			Pé Direito		
Sem ou Madeira Padrão		5	Até 6 (seis) metros		0
Ferro		17	Acima de 6 (seis) metros		0
Madeira Especial		24	Vão		
Alumínio		45	Até 30 (trinta) metros		0
Especial		65	Acima de 30 (trinta) metros		0



Anexo I					
Tabela VIII - B					
Índices de Pontos por Características de Construção					
Tipo 2 - Residencial Vertical					
Características de Construção		Pontos	Características de Construção		Pontos
Estrutura			Cobertura		
Madeira / Taipá		0	Telha Francesa / Amianto		0
Madeira Especial		0	Telha Paulista		0
Alvenaria		95	Amianto / Canaleta		0
Metálica		127	Alumínio		0
Concreto		140	Laje		10
Revestimento Externo			Revestimento Interno		
Sem		5	Sem		5
Reboco		13	Reboco		13
Massa Fina		23	Massa Fina		23
Pastilha / Cerâmica		30	Massa Corrida		30
Especial		41	Especial		41
Pintura Externa			Pintura Interna		
Sem		1	Sem		1
Caiação		4	Caiação		4
Látex		7	Látex		7
Óleo / Têmpera		10	Óleo / Têmpera		10
Especial		16	Especial		16
Forro			Piso		
Sem		0	Sem		0
Madeira		0	Tijolo / Cimentado		13
Chapas		0	Assoalho		23
Laje		10	Taco / Cerâmica		31
Especial		15	Especial		43
Instalação Elétrica			Instalação Sanitária		
Sem		0	Sem		0
Aparente		16	Externa		0
Semi-embutida		22	Interna Simples		14
Embutida		29	Interna Completa		20
Especial		33	Mais de uma interna		30
Esquadrias			Pé Direito		
Sem ou Madeira Padrão		3	Até 6 (seis) metros		0
Ferro		14	Acima de 6 (seis) metros		0
Madeira Especial		27	Vão		
Alumínio		36	Até 30 (trinta) metros		0
Especial		55	Acima de 30 (trinta) metros		0



Anexo I			
Tabela VIII - C			
Índices de Pontos por Características de Construção			
Tipo 3 - Comercial Horizontal			
Características de Construção	Pontos	Características de Construção	Pontos
Estrutura		Cobertura	
Madeira / Taipá	63	Telha Francesa / Amianto	8
Madeira Especial	108	Telha Paulista	18
Alvenaria	135	Amianto / Canaleta	30
Metálica	180	Alumínio	40
Concreto	200	Laje	55
Revestimento Externo		Revestimento Interno	
Sem	4	Sem	5
Reboco	11	Reboco	12
Massa Fina	19	Massa Fina	20
Pastilha / Cerâmica	25	Massa Corrida	27
Especial	34	Especial	36
Pintura Externa		Pintura Interna	
Sem	1	Sem	1
Caiação	4	Caiação	4
Látex	5	Látex	7
Óleo / Têmpera	7	Óleo / Têmpera	9
Especial	12	Especial	13
Forro		Piso	
Sem	2	Sem	2
Madeira	3	Tijolo / Cimentado	6
Chapas	6	Assoalho	15
Laje	8	Taco / Cerâmica	20
Especial	13	Especial	28
Instalação Elétrica		Instalação Sanitária	
Sem	6	Sem	1
Aparente	14	Externa	3
Semi-embutida	24	Interna Simples	6
Embutida	32	Interna Completa	8
Especial	35	Mais de uma interna	10
Esquadrias		Pé Direito	
Sem ou Madeira Padrão	7	Até 6 (seis) metros	0
Ferro	18	Acima de 6 (seis) metros	0
Madeira Especial	33	Vão	
Alumínio	44	Até 30 (trinta) metros	0
Especial	65	Acima de 30 (trinta) metros	0

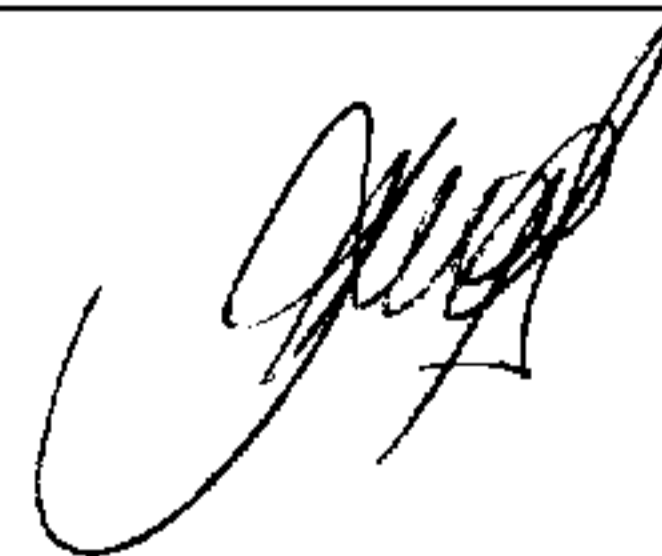
Anexo I			
Tabela VIII - D			
Índices de Pontos por Características de Construção			
Tipo 4 - Comercial Vertical			
Características de Construção	Pontos	Características de Construção	Pontos
Estrutura		Cobertura	
Madeira / Taipá	0	Telha Francesa / Amianto	0
Madeira Especial	0	Telha Paulista	0
Alvenaria	96	Amianto / Canaleta	0
Metálica	128	Alumínio	0
Concreto	145	Laje	10
Revestimento Externo		Revestimento Interno	
Sem	5	Sem	5
Reboco	13	Reboco	13
Massa Fina	23	Massa Fina	22
Pastilha / Cerâmica	30	Massa Corrida	28
Especial	41	Especial	39
Pintura Externa		Pintura Interna	
Sem	1	Sem	1
Caiação	3	Caiação	3
Látex	6	Látex	6
Óleo / Têmpera	8	Óleo / Têmpera	8
Especial	14	Especial	12
Forro		Piso	
Sem	0	Sem	0
Madeira	0	Tijolo / Cimentado	13
Chapas	0	Assoalho	23
Laje	15	Taco / Cerâmica	31
Especial	20	Especial	43
Instalação Elétrica		Instalação Sanitária	
Sem	0	Sem	0
Aparente	19	Externa	5
Semi-embutida	25	Interna Simples	11
Embutida	32	Interna Completa	17
Especial	36	Mais de uma interna	23
Esquadrias		Pé Direito	
Sem ou Madeira Padrão	3	Até 6 (seis) metros	0
Ferro	15	Acima de 6 (seis) metros	0
Madeira Especial	29	Vão	
Alumínio	38	Até 30 (trinta) metros	0
Especial	57	Acima de 30 (trinta) metros	0



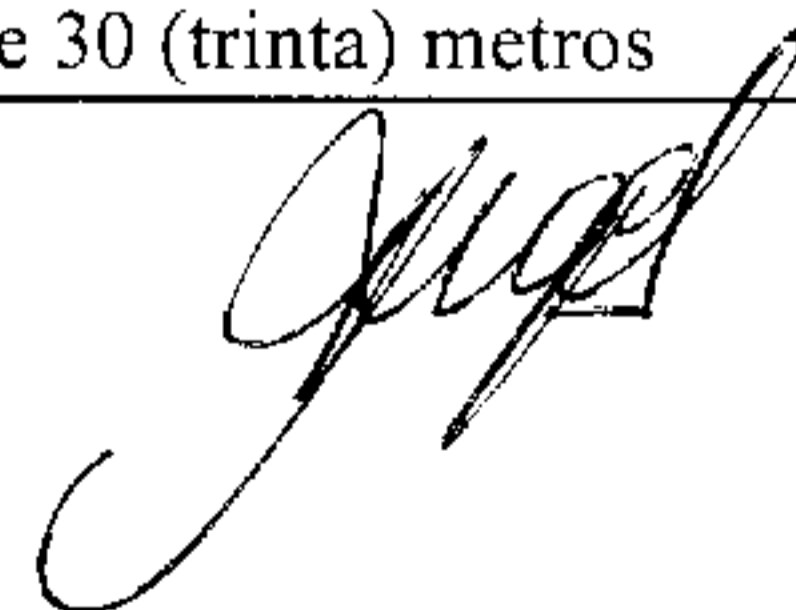
Anexo I			
Tabela VIII - E			
Índices de Pontos por Características de Construção			
Tipo 5 - Industrial			
Características de Construção	Pontos	Características de Construção	Pontos
Estrutura		Cobertura	
Madeira / Taipá	0	Telha Francesa / Amianto	22
Madeira Especial	0	Telha Paulista	36
Alvenaria	140	Amianto / Canaleta	38
Metálica	196	Alumínio	42
Concreto	210	Laje	54
Revestimento Externo		Revestimento Interno	
Sem	3	Sem	3
Reboco	5	Reboco	5
Massa Fina	6	Massa Fina	6
Pastilha / Cerâmica	8	Massa Corrida	8
Especial	10	Especial	10
Pintura Externa		Pintura Interna	
Sem	3	Sem	3
Caiação	5	Caiação	5
Látex	6	Látex	6
Óleo / Têmpera	8	Óleo / Têmpera	8
Especial	10	Especial	10
Forro		Piso	
Sem	1	Sem	2
Madeira	2	Tijolo / Cimentado	4
Chapas	4	Assoalho	8
Laje	6	Taco / Cerâmica	21
Especial	8	Especial	40
Instalação Elétrica		Instalação Sanitária	
Sem	0	Sem	0
Aparente	6	Externa	4
Semi-embutida	8	Interna Simples	6
Embutida	18	Interna Completa	9
Especial	32	Mais de uma interna	12
Esquadrias		Pé Direito	
Sem ou Madeira Padrão	2	Até 6 (seis) metros	36
Ferro	3	Acima de 6 (seis) metros	52
Madeira Especial	4	Vão	
Alumínio	8	Até 30 (trinta) metros	30
Especial	12	Acima de 30 (trinta) metros	60

Anexo I					
Tabela VIII - F					
Índices de Pontos por Características de Construção					
Tipo 6 - Armazéns Gerais, Depósitos e Oficinas					
Características de Construção		Pontos	Características de Construção		Pontos
Estrutura			Cobertura		
Madeira / Taipá		68	Telha Francesa / Amianto		22
Madeira Especial		0	Telha Paulista		36
Alvenaria		126	Amianto / Canaleta		38
Metálica		160	Alumínio		42
Concreto		190	Laje		54
Revestimento Externo			Revestimento Interno		
Sem		1	Sem		1
Reboco		3	Reboco		3
Massa Fina		6	Massa Fina		6
Pastilha / Cerâmica		8	Massa Corrida		8
Especial		10	Especial		10
Pintura Externa			Pintura Interna		
Sem		1	Sem		1
Caiação		3	Caiação		3
Látex		6	Látex		6
Óleo / Têmpera		8	Óleo / Têmpera		8
Especial		10	Especial		10
Forro			Piso		
Sem		1	Sem		1
Madeira		2	Tijolo / Cimentado		10
Chapas		3	Assoalho		21
Laje		4	Taco / Cerâmica		40
Especial		6	Especial		50
Instalação Elétrica			Instalação Sanitária		
Sem		1	Sem		1
Aparente		6	Externa		4
Semi-embutida		8	Interna Simples		5
Embutida		18	Interna Completa		8
Especial		28	Mais de uma interna		10
Esquadrias			Pé Direito		
Sem ou Madeira Padrão		1	Até 6 (seis) metros		0
Ferro		2	Acima de 6 (seis) metros		0
Madeira Especial		6	Vão		
Alumínio		8	Até 30 (trinta) metros		0
Especial		10	Acima de 30 (trinta) metros		0

Anexo I			
Tabela VIII - G			
Índices de Pontos por Características de Construção			
Tipo 7 - Especial			
Características de Construção	Pontos	Características de Construção	Pontos
Estrutura		Cobertura	
Madeira / Taipá	0	Telha Francesa / Amianto	3
Madeira Especial	0	Telha Paulista	5
Alvenaria	113	Amianto / Canaleta	5
Metálica	130	Alumínio	7
Concreto	150	Laje	17
Revestimento Externo		Revestimento Interno	
Sem	15	Sem	15
Reboco	15	Reboco	15
Massa Fina	27	Massa Fina	27
Pastilha / Cerâmica	36	Massa Corrida	36
Especial	46	Especial	46
Pintura Externa		Pintura Interna	
Sem	4	Sem	4
Caiação	4	Caiação	4
Látex	8	Látex	8
Óleo / Têmpera	11	Óleo / Têmpera	11
Especial	24	Especial	24
Forro		Piso	
Sem	01	Sem	0
Madeira	11	Tijolo / Cimentado	16
Chapas	12	Assoalho	27
Laje	14	Taco / Cerâmica	37
Especial	24	Especial	47
Instalação Elétrica		Instalação Sanitária	
Sem	01	Sem	8
Aparente	21	Externa	8
Semi-embutida	26	Interna Simples	16
Embutida	33	Interna Completa	22
Especial	43	Mais de uma interna	32
Esquadrias		Pé Direito	
Sem ou Madeira Padrão	10	Até 6 (seis) metros	0
Ferro	17	Acima de 6 (seis) metros	0
Madeira Especial	32	Vão	
Alumínio	43	Até 30 (trinta) metros	0
Especial	53	Acima de 30 (trinta) metros	0



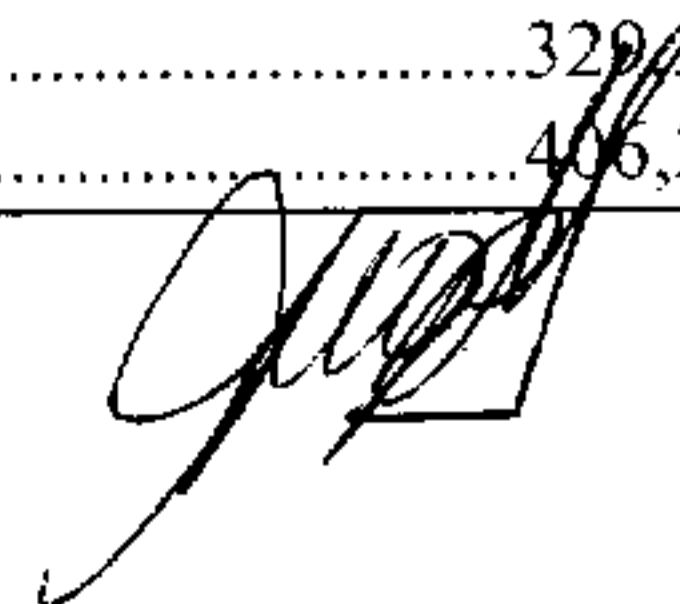
Anexo I			
Tabela VIII - H			
Índices de Pontos por Características de Construção			
Tipo 8 - Telheiro			
Características de Construção	Pontos	Características de Construção	Pontos
Estrutura		Cobertura	
Madeira / Taipá	70	Telha Francesa / Amianto	23
Madeira Especial	130	Telha Paulista	36
Alvenaria	189	Amianto / Canaleta	36
Metálica	0	Alumínio	48
Concreto	0	Laje	0
Revestimento Externo		Revestimento Interno	
Sem	0	Sem	0
Reboco	0	Reboco	0
Massa Fina	0	Massa Fina	0
Pastilha / Cerâmica	0	Massa Corrida	0
Especial	0	Especial	0
Pintura Externa		Pintura Interna	
Sem	0	Sem	0
Caiação	0	Caiação	0
Látex	0	Látex	0
Óleo / Têmpera	0	Óleo / Têmpera	0
Especial	0	Especial	
Forro		Piso	
Sem	0	Sem	1
Madeira	0	Tijolo / Cimentado	10
Chapas	0	Assoalho	10
Laje	0	Taco / Cerâmica	21
Especial	0	Especial	0
Instalação Elétrica		Instalação Sanitária	
Sem	1	Sem	1
Aparente	8	Externa	4
Semi-embutida	18	Interna Simples	8
Embutida	22	Interna Completa	0
Especial	0	Mais de uma interna	0
Esquadrias		Pé Direito	
Sem ou Madeira Padrão	0	Até 6 (seis) metros	0
Ferro	0	Acima de 6 (seis) metros	0
Madeira Especial	0	Vão	
Alumínio	0	Até 30 (trinta) metros	0
Especial	0	Acima de 30 (trinta) metros	0



Anexo I			
Tabela IX			
Intervalos de pontuação por categoria			
Tipo 1. Residencial Horizontal		Tipo 2. Residencial Vertical	
Categoria	Pontos	Categoria	Pontos
C.1 Econômico	At 210 Pontos	C.2 Médio Inferior	At 250 Pontos
C.2 Médio Inferior	De 211 a 280 Pontos	C.3 Médio	De 251 a 350 Pontos
C.3 Médio	De 281 a 350 Pontos	C.4 Fino	De 351 a 420 Pontos
C.4 Fino	De 351 a 420 Pontos	C. 5 Luxo	Acima de 420 Pontos
C. 5 Luxo	Acima de 420 Pontos		
Tipo 3. Comercial Horizontal		Tipo 4. Comercial Vertical	
Categoria	Pontos	Categoria	Pontos
C.1 Econômico	At 210 Pontos	C.2 Médio Inferior	At 250 Pontos
C.2 Médio Inferior	De 211 a 280 Pontos	C.3 Médio	De 251 a 350 Pontos
C.3 Médio	De 281 a 350 Pontos	C.4 Fino	De 351 a 420 Pontos
C.4 Fino	De 351 a 420 Pontos	C. 5 Luxo	Acima de 420 Pontos
C. 5 Luxo	Acima de 420 Pontos		
Tipo 5. Industrial 6 .		Armazém Geral, Depósito ou Oficina	
Categoria	Pontos	Categoria	Pontos
C.3 Médio	De 321 a 450 Pontos	C.2 Médio Inferior	De 151 a 250 Pontos
C.4 Fino	Acima de 450 Pontos	C.3 Médio	De 251 a 300 Pontos
		C.4 Fino	Acima de 300 Pontos
Tipo 7. Especial		Tipo 8. Telheiro	
Categoria	Pontos	Categoria	Pontos
C.2 Médio Inferior	Até 250 Pontos	C.1 Econômico	Até 250 Pontos
C.3 Médio	De 251 a 350 Pontos	C.2 médio Inferior	Acima de 250 Pontos
C.4 Fino	De 351 a 420 Pontos		
C. 5 Luxo	Acima de 420 Pontos		

Anexo I	
Tabela X - A	
Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria	
Tipo 1- Residencial Horizontal	
Categoria	Valor Unitário (UFIR/m ²)
C.1 Econômico.....	142,73
C.2 Médio Inferior.....	186,65
C.3 Médio.....	241,55
C.4 Fino.....	285,46
C.5 Luxo.....	384,28

Anexo I	
Tabela X - B	
Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria	
Tipo 2- Residencial Vertical	
Categoria	Valor Unitário UFIR/m ²)
C.2 Médio Inferior.....	219,59
C.3 Médio.....	274,48
C.4 Fino.....	329,58
C.5 Luxo.....	406,24



Anexo I	
Tabela X - C	
Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria	
Tipo 3- Comercial Horizontal	
Categoria	Valor Unitário (UFIR/m ²)
C.1 Econômico.....	197,63
C.2 Médio Inferior.....	263,50
C.3 Médio.....	318,40
C.4 Fino.....	373,30
C.5 Luxo.....	439,17

Anexo I	
Tabela X- D	
Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria	
Tipo 4- Comercial Vertical	
Categoria	Valor Unitário (UFIR/m ²)
C.2 Médio Inferior.....	252,53
C.3 Médio.....	307,42
C.4 Fino.....	362,32
C.5 Luxo.....	417,22

Anexo I	
Tabela X - E	
Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria	
Tipo 5- Industrial	
Categoria	Valor Unitário (UFIR/m ²)
C.2 Médio Inferior.....	225,08
C.3 Médio.....	268,99
C.4 Fino.....	307,42

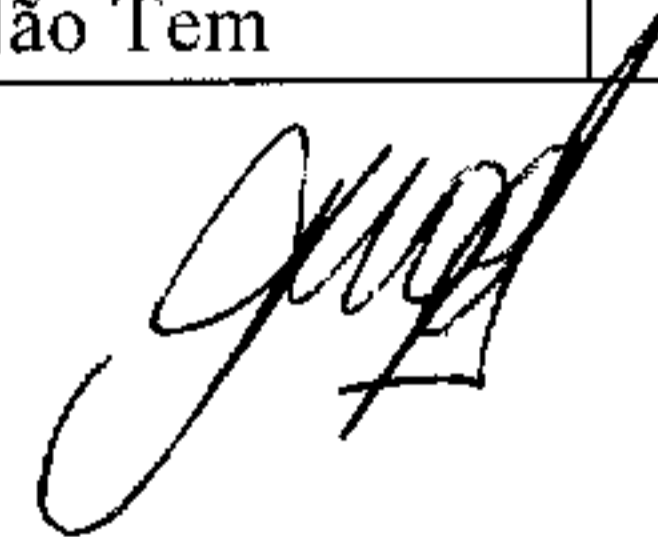
Anexo I	
Tabela X - F	
Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria	
Tipo 6- Armazém Geral, Depósito e Oficina	
Categoria	Valor Unitário (UFIR/m ²)
C.1 Econômico.....	131,75
C.2 Médio Inferior.....	170,18
C.3 Médio.....	203,12
C.4 Fino.....	241,55

Anexo I	
Tabela X - G	
Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria	
Tipo 7- Especial	
Categoria	Valor Unitário (UFIR/m ²)
C.2 Médio Inferior.....	318,40
C.3 Médio.....	367,81
C.4 Fino.....	450,15
C.5 Luxo.....	527,01

Anexo I	
Tabela X - H	
Valores Unitários da Construção por Tipo/Categoria	
Tipo 8- Telheiro	
Categoria	Valor Unitário (UFIR/m ²)
C.1 Econômico.....	76,86
C.2 Médio Inferior.....	98,81

Anexo I	
Tabela XI	
Estado de Conservação	
Estado de Conservação	fator
1. Novo/Ótimo	1,00
2. Bom.....	0,90
3. Regular.....	0,80
4. Mau.....	0,60

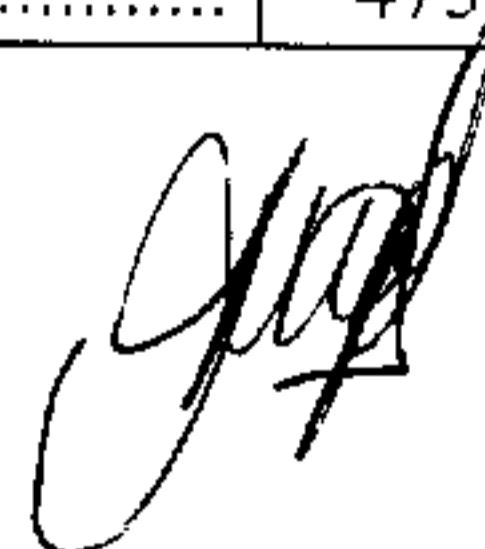
Anexo I					
Tabela XII					
Fatores de Correção do Valor por Sub-Tipo					
Tipo 1 - Edificação Residencial Horizontal			Tipo 2 - Edificação Vertical		
Código	Sub-Tipo	Fator Correção	Código	Sub-Tipo	Fator Correção
01	Alinhada/Isolada	0,90	09	De Frente p/ Rua	1,00
02	Alinhada/Superposta	0,70	10	De Fundos	0,90
03	Alinhada/Conjugada	0,60	19	De frente p/ Mar	1,20
04	Alinhada/Geminada	0,70			
06	Recuada/Isolada	1,00			
07	Recuada/Superposta	0,80			
08	Recuada/Conjugada	0,80			
09	Recuada/Geminada	0,70			
Tipo 3 - Edificação Comercial Horizontal			Tipo 4 - Comercial Vertical		
Código	Sub-Tipo	Fator Correção	Código	Sub-Tipo	Fator Correção
11	Com Residência	1,00	13	Conjunto	1,00
12	Sem Residência	0,80	14	Sala	0,80
Tipo 5 - Industrial			Tipo 6 - Armazéns, Depósitos ou Oficinas		
Código	Sub-Tipo	Fator Correção	Código	Sub-Tipo	Fator Correção
15	Não Tem	1,00	16	Não Tem	1,00
Tipo 7 - Especial			Tipo 8 - Telheiro		
Código	Sub-Tipo	Fator Correção	Código	Sub-Tipo	Fator Correção
17	Não Tem	1,00	18	Não Tem	1,00



Anexo II		
Tabela I - A		
Tabela Para Cobrança da Taxa de Licença Para Localização e da Taxa de Fiscalização		
Anual Para Funcionamento		
Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
Agência autorizada de compra, venda e manutenção de veículos.....	475,00	390,00
Armazéns Gerais.....	475,00	390,00
Boite e congêneres.....	475,00	390,00
Comércio de atacado em geral.....	240,00	200,00
Cinemas e teatros.....	240,00	200,00
Depósito de mercadorias.....	240,00	200,00
Frigoríficos.....	590,00	500,00
Hotéis - a) de 5 (cinco) estrelas.....	590,00	500,00
b) de 4 (quatro) estrelas.....	475,00	390,00
c) de 3 (três) estrelas.....	390,00	320,00
d) de 2 (duas) estrelas.....	300,00	240,00
e) de 1 (uma) estrela.....	200,00	150,00
Lojas de departamentos.....	350,00	300,00
Moagens em geral.....	120,00	100,00
Motéis.....	1000,00	800,00
Preparação de leite e produtos de laticínios.....	140,00	120,00
Recauchutagem e regeneração de pneus.....	240,00	200,00
Recondicionamento de motores.....	120,00	100,00
Serviços de transporte em geral (exceto táxis).....	350,00	300,00
Serviço de vigilância.....	240,00	200,00
Supermercados.....	240,00	200,00
Outros assemelhados aos constantes desta tabela, cuja alíquota será igual a da atividade equivalente.....	120,00	100,00



Anexo II		
Tabela I - B		
Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
Administração de bens, negócios, consórcios ou fundos mútuos.....	140,00	120,00
Distribuição de seguros.....	240,00	200,00
Artigos explosivos de grande combustão.....	475,00	390,00
Ourivesarias e relojarias.....	60,00	40,00
Peças e acessórios para veículos automotores.....	200,00	150,00
Peças e acessórios para bicicletas e correlatos.....	120,00	100,00
Pneus e câmaras de ar.....	200,00	150,00
Importação e Exportação.....	475,00	390,00
Materiais fotográficos.....	120,00	100,00
Produtos Químicos.....	240,00	200,00
Derivado de petróleo e abastecimento de veículos.....	475,00	390,00
Veículos usados.....	350,00	300,00
Modistas e boutiques.....	80,00	60,00
Maquinários e acessórios em geral.....	120,00	100,00
Lavagem, lubrificação de veículos.....	120,00	100,00
Locação de veículos.....	350,00	300,00
Lojas de discos e de fitas, fonográficos, gravação de sons, ruídos e vídeo-tapes.....	120,00	100,00
Propaganda, publicidade e comunicação.....	120,00	100,00
Diversões públicas (exceto boites, jogos eletrônicos, cinemas, teatros e congêneres) já incluídos na Tabela I - A, casa de loterias e apostas.....	120,00	100,00
Buffet e organização de festas.....	200,00	150,00
Agenciamento de qualquer natureza, organização, programação, planejamento assessoria de projetos técnicos, financeiros e de feiras.....	200,00	150,00
Processamento de dados.....	240,00	200,00
Despachos aduaneiros.....	200,00	150,00
Sociedade civis e empresas comerciais de profissionais liberais.....	120,00	100,00
Construção civil.....	240,00	200,00
Laboratórios de análises técnica.....	240,00	200,00
Empresas funerárias.....	120,00	100,00
Sauna e outros assemelhados aos constantes desta tabela.....	475,00	390,00



Anexo II		
Tabela I - C		
Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
Medicamentos.....	200,00	150,00
Calçados e couros, plásticos e roupas.....	80,00	60,00
Restaurantes.....	120,00	100,00
Mercearias.....	80,00	60,00
Pensões.....	120,00	100,00
Materiais de construção, lustres e de escritórios.....	180,00	140,00
Charutaria e tabacaria.....	80,00	60,00
Laboratórios fotográficos.....	120,00	100,00
Ferragens, madeiras, tapetes, cortinas.....	180,00	140,00
Auto escola.....	120,00	100,00
Locação de bens móveis.....	240,00	200,00
Ótica.....	120,00	100,00
Material de eletricidade.....	180,00	140,00
Eletrodomésticos.....	180,00	140,00
Oficinas de consertos de veículos.....	100,00	80,00
Restauração de qualquer objeto (exceto pequenos prestadores de serviços).....	100,00	80,00
Artigos de beleza.....	120,00	100,00
Ferro Velho.....	120,00	100,00
Cópia de documentos e outros assemelhados aos constantes desta tabela.....	120,00	100,00

Anexo II		
Tabela I - D		
Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
Tecidos.....	120,00	100,00
Tipografias.....	120,00	100,00
Livrarias.....	120,00	100,00
Louças.....	120,00	100,00
Casas de massas, pastelarias.....	120,00	100,00
Casas de lanches, bares, cafés.....	60,00	40,00
Comércio de carne em geral.....	120,00	100,00
Sorveterias, bombonieres e doces.....	80,00	60,00
Peixarias.....	60,00	40,00
Artigos esportivos.....	60,00	40,00
Caça, pesca, utensílios cosméticos (exceto eletrodomésticos).....	120,00	100,00
Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura.....	120,00	100,00
Chaveiros, encadernação de livros.....	60,00	40,00
Lavanderias, tinturarias.....	120,00	100,00
Comércio de artesanato.....	60,00	40,00
Representação comercial em geral e outros assemelhados aos constantes desta lista.....	120,00	60,00
Comércio em geral não constante desta lista.....	80,00	60,00

Anexo II		
Tabela I - E		
Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
Cabeleireiros, manicure, pedicure, instituições de beleza.....	60,00	40,00
Hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, pronto socorro.....	240,00	200,00
Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica, fisioterapia.....	240,00	200,00
Estabelecimento de ensino.....	240,00	200,00
Escritórios de profissionais liberais e autônomos.....	120,00	100,00

Anexo II		
Tabela I - F		
Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
Quitandas, verduras, legumes, frutas e demais produtos de feira e mercados.....	25,00	20,00
Carvão e lenha.....	25,00	20,00
Bancas de jornais, revistas, salões de engraxates.....	25,00	20,00
Estabelecimentos de escritórios e oficinas de consertos de prestadores de serviços não qualificados, e outros assemelhados aos constantes desta tabela.....	25,00	20,00

Anexo II		
Tabela I - G		
Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
Outros estabelecimentos e/ou atividades não previstas nas tabelas anteriores.....	120,00	100,00

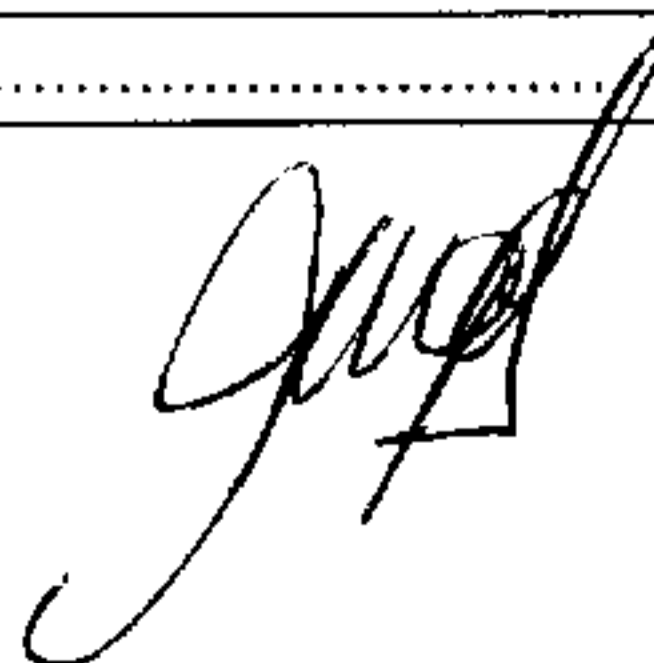
Anexo II		
Tabela I - H		
Serviço e/ou Comércio de:	UFIR TX-LOC	UFIR TX-FIS
até 05 empregados.....	60,00	40,00
de 06 à 20 empregados.....	80,00	60,00
de 21 à 50 empregados.....	140,00	120,00
de 51 à 75 empregados.....	200,00	160,00
de 76 à 100 empregados.....	240,00	200,00
de 104 a 200 empregados.....	280,00	240,00
de 201 à 300 empregados.....	320,00	260,00
de 301 à 400 empregados.....	340,00	280,00
de 401 à 500 empregados.....	350,00	300,00
de 501 à 750 empregados.....	475,00	390,00
de 751 à 1000 empregados.....	600,00	500,00
acima de 1000 acresce 20 (vinte) UFIR por grupo de 1000 empregados		

Anexo II		
Tabela II		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante		
Nº	Discriminação	UFIR
	Comércio eventual - por mês ou fração	
01	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.....	10,00
02	Aparelhos elétricos, de uso doméstico.....	10,00
03	Armarinhos e miudezas.....	10,00
04	Artefatos de couro.....	10,00
05	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros).....	10,00
06	Artigos para fumantes.....	10,00
07	Artigos de papelarias.....	10,00
08	Artigos de toucador.....	10,00
09	Aves.....	10,00
10	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.....	10,00
11	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes.....	10,00
12	Fogos e artificios.....	10,00
13	Frutas.....	10,00
14	Gêneros e produtos alimentícios.....	10,00
15	Jóias e relógios.....	10,00
16	Louças, ferragens, e artefatos de plásticos e de borrachas, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes.....	10,00
17	Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo.....	10,00
18	Revistas, livros e jornais.....	10,00
19	Tecidos e roupas.....	10,00
20	Tralylers.....	20,00
21	Bancas de jornais em Logradouros Públicos.....	20,00
22	Barracas, Reboques, Chaveiros.....	20,00
23	Outros artigos não especificados nesta tabela.....	20,00



Anexo II		
Tabela III		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Para Execução de Obras		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Barracas ou outra qualquer construção de madeira.....	0,06
02	Galpão para qualquer finalidade.....	0,06
03	Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis.....	0,06
04	Prédios	0,06
05	Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela.	0,10
06	Movimento de terra.....	0,06
	Obras medidas por metro linear e por mês:	
07	Andaimes, inclusive tapumes no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios.....	0,06
08	Drenos, sarjetas e muros divisórias (exceto testada).....	0,16
09	Outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela.....	0,06
	Obras diversas:	
10	Pedido de licença para instalação de equipamentos mecânicos - Taxa Fixa.....	40,00
11	Colocação ou retirada de bombas de combustíveis - P/ Unidade.....	40,00
12	Cortes em meio-fio para entrada de veículos.....	6,00
13	Marquises de qualquer material. Quando colocadas em prédios não residenciais - Taxa Fixa.....	40,00
14	Todos ou cobertura moveável. Quando colocadas nas fachadas dos prédios - Taxa Fixa.....	40,00
15	Outras obras não medidas em metro quadrado ou linear.....	40,00
16	Escavação em barreiras, saibreiras ou areais:	
	a) Zona Urbana - Taxa Fixa.....	100,00
	b) Zona Rural - Taxa Fixa.....	40,00
17	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela - Taxa Fixa.....	60,00

Anexo II		
Tabela IV		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Para Parcelamento do solo		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Arruamento:	
	A) Taxa fixa.....	60,00
	B) Por 100 metros lineares de rua ou fração.....	10,00
02	Loteamento:	
	A) Taxa fixa.....	100,00
	B) Por lote.....	10,00



Anexo II		
Tabela V		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Prestação Serviços Técnicos		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Realização de vistoria em prédios ou qualquer construção para fornecimento de Certidão Detalhada:	
	a) Edificações residenciais e comerciais p/ metro quadrado ou fração.	0,24
	b) Galpão ou telheiro p/ metro quadrado ou fração.....	0,24
	c) Edificações industriais p/ metro quadrado ou fração.....	0,30
	d) Outros tipos de construção.....	0,30
02	Realização de vistorias em prédios ou qualquer construção para fornecimento de Certidão de Habitabilidade:	
	a) Edificações residenciais - Taxa Fixa.....	40,00
	b) Edificações industriais - Taxa Fixa.....	100,00
	c) Outros tipos de edificações - Taxa Fixa.....	100,00
03	Realização de vistoria para concessão de Certidão de Numeração - Taxa Fixa.....	20,00
04	Realização de vistoria para concessão de Certidão de Demolição - metro quadrado ou fração.....	0,24
05	Outras vistorias - Taxa Fixa.....	9,00

Anexo II		
Tabela VI		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Aprovação de Projetos		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Aprovação de projeto de edificações novas ou áreas acrescidas em reforma ou reconstrução:	
	a) Aprovação inicial, por m ² ou fração.....	0,30
	b) Aprovação de modificação por m ² ou fração.....	0,20
02	Aprovação de plantas topográficas - Taxa Fixa.....	20,00

Handwritten signature

Anexo II		
Tabela VII		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Prestação Serviços Diversos		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Concessão de alinhamento por metro.....	1,00
02	Concessão de Certidões:	
	a) Rasa por página ou fração.....	3,40
	b) De busca, por ano.....	3,40
03	Negativa:	
	a) Imóvel - por unidade cadastrada.....	4,00
	b) Pessoa física.....	4,00
	c) Pessoa jurídica.....	5,00
04	Averbações:	
	a) De imóvel edificado - por unidade cadastrada.....	4,00
	b) De imóvel não edificado - por unidade cadastrada.....	5,00

Anexo II		
Tabela VIII		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Para Publicidade		
Nº	Espécie de Publicidade	UFIR
01	Publicidade em estabelecimento industriais, comerciais, agropecuário, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:	
	a) Quando afixada na parte externa.....	12,00
	b) Quando afixada na parte interna desde que estranha a atividade de estabelecimento.....	6,00
	c) Quando através de luminosos, em sua parte externa.....	6,00
02	Publicidade:	
	a) Em veículos de uso próprio não destinado à publicidade como ramo de negócios, qualquer espécie ou quantidade, por anúncio.....	8,00
	b) Publicidade sonora.....	16,00
	c) Publicidade escrita impressa em folhetos.....	10,00
	d) Em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhantes, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	14,00
03	Publicidade colocada em terreno, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por metro quadrado (m ²)...	12,00
04	Publicidade através de Rádio Comunitárias, quando fixado em Logradouros Públicos, inclusive em ruas, avenidas, estradas e caminhos do município, por espécie e anual.....	3,20



Anexo II		
Tabela IX		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouro público ou como depósito de materiais em locais designados pela PREFEITURA, por prazo e juízo desta por metro quadrado:	
	A) por dia.....	1,00
	B) por mês.....	20,00
	C) por ano.....	120,00
	D) em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	1,00
	externa.....	
02	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia e por metro quadrado	0,20
03	Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro.....	0,20

Anexo II		
Tabela X		
Tabela Para Cobrança de Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Transporte coletivo de passageiros:	
	A) inscrição em concorrência Pública para exploração do serviço por veículo.....	5,00
	B) alvará de outorga de permissão - por veículo.....	40,00
	C) vistoria anual de veículos - por veículo.....	20,00
	D) alvará de licença de transferência da permissão outorgada - por veículo.....	990,00
02	Transporte individual de passageiros em veículo com taxímetro:	
	a) alvará de outorga de permissão - por veículo.....	40,00
	b)vistoria anual - por veículo.....	20,00
	c) transferência da outorga de permissão para terceiros - por veículo....	240,00



Anexo II		
Tabela XI		
Tabela Para Cobrança de Taxa Relativa à Atividade de Cemitérios		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Nicho:	
	a) Perpetuidade de nicho, inclusive taxa de exumação.....	43,00
	b) Exumação.....	8,00
02	Diversos:	
	a) Entrada e/ou retirada de ossada.....	23,00
	b) Delimitação de sepultura em alvenaria simples.....	19,00
	c) Transformação em cova perpétua de infante para adulto.....	72,00
	d) Fiscalização dos serviços para execução de obras de embelezamento e montagem de mausoléu.....	40,00
	e) Perpetuidade de terreno adulto, inclusive a fiscalização dos serviços para execução de obras de embelezamento e montagem de mausoléus.....	235,00
	f) Perpetuidade de terreno para infante.....	94,00

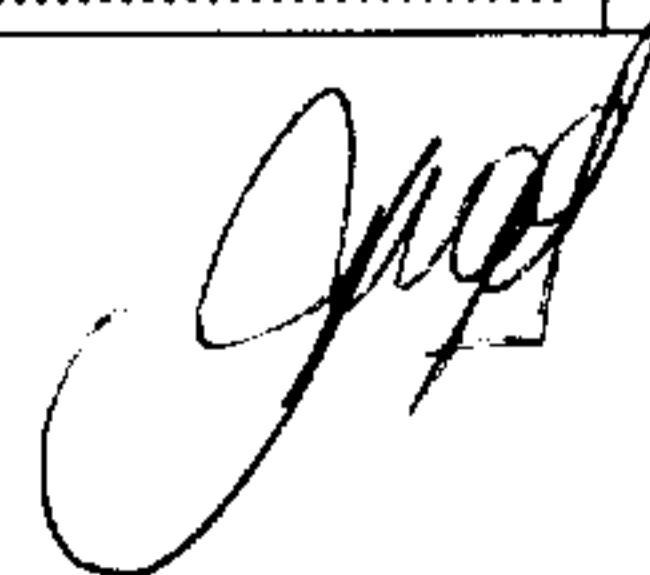
Anexo II		
Tabela XII		
Tabela Para Cobrança de Taxa Relativa a Apreensão e Guarda de Animais		
Nº	Discriminação	UFIR
01	Apreensão de quaisquer animais em vias públicas - por cabeça.....	79,00

Anexo III		
Tabela I - A		
Tabela Para Cobrança Anual da Taxa de Iluminação Pública		
Subclasse Residencial - Baixa Renda - Grupo "B" (Baixa Tensão)		
Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota Percentual	
Até 30 KWh	1,82%	
De 31 KWh à 50 KWh	1,93%	
De 50 KWh à 70 KWh	2,34%	
De 71 KWh à 100 KWh	2,72%	
De 101 KWh à 150 KWh	3,11%	
De 151 KWh à 180 KWh.....	3,50%	

Anexo III	
Tabela I - B	
Tabela Para Cobrança Anual da Taxa de Iluminação Pública	
Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)	
Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota Percentual
Até 30 KWh	2,72%
De 31 KWh à 50 KWh	3,05%
De 51 KWh à 70 KWh	3,27%
De 71 KWh à 100 KWh	4,91%
De 101 KWh à 150 KWh	7,02%
De 151 KWh à 200 KWh	10,28%
De 201 KWh à 300 KWh	12,57%
De 301 KWh à 400 KWh	16,94%
De 401 KWh à 500 KWh	19,97%
Acima de 500 KWh	22,47%
Veranista / Turista.....	10,28%

Anexo III	
Tabela I - C	
Tabela Para Cobrança Anual da Taxa de Iluminação Pública	
Demais Classes - Grupo "B" (Baixa Tensão) exceto Iluminação Pública	
Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota Percentual
Até 30 KWh	4,41%
De 31 KWh à 50 KWh	5,26%
De 51 KWh à 70 KWh	8,73%
De 71 KWh à 100 KWh	10,28%
De 101 KWh à 150 KWh	12,57%
De 151 KWh à 200 KWh	16,94%
De 201 KWh à 300 KWh	19,97%
De 301 KWh à 400 KWh	20,22%
De 401 KWh à 500 KWh	22,10%
Acima de 500 KWh	27,83%

Anexo III	
Tabela I - D	
Tabela Para Cobrança Anual da Taxa de Iluminação Pública	
Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)	
Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota Percentual
Até 1000 KWh	25,00%
De 1001 KWh à 5000 KWh	50,00%
Acima de 5000 KWh	75,00%
Veranista / Turista.....	50,00%



Anexo III	
Tabela I - E	
Tabela Para Cobrança Anual da Taxa de Iluminação Pública	
Demais Classes - Grupo "A" (Alta Tensão) exceto Iluminação Pública	
Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota Percentual
Até 1000 KWh	75,00%
De 1001 KWh à 5000 KWh	100,00%
Acima de 5000 KWh	200,00%

